

NATAN BATISTA



DIREITO

DA SEGURIDADE SOCIAL



Sumário:

Capítulo 1 – Introdução	Página 1
1. Conceito	Página 1
2. Noções Históricas	Página 1
2.1. Primórdios.....	Página 1
2.2. Antiguidade.....	Página 2
2.3. Idade Média	Página 2
2.4. Século XVII	Página 3
2.5. Estado Liberal	Página 4
2.6. Estado do Bem-Estar Social (<i>Welfare State</i>)	Página 4
2.7. Doutrina Social Católica	Página 5
2.8. Seguridade Social	Página 7
2.9. Seguridade Social no Brasil	Página 10
2.10. Seguridade Social e a Constituição Federal de 1988	Página 13
Capítulo 2 – Do Estudo da Seguridade Social	Página 15
1. Da Seguridade Social na Constituição Federal	Página 15
1.1. Conceituação	Página 15
1.2. Objetivos da Seguridade Social	Página 15
1.3. Dos elementos que compõem a seguridade social	Página 21
1.4. Fontes da Seguridade Social	Página 23
2. Da Assistência Social	Página 23
2.1. Conceito	Página 23
2.2. Legislação.....	Página 24
2.3. Dos benefícios da assistência social	Página 24
2.3.1. Disposições Gerais	Página 30
2.3.2. Características.....	Página 30
3. Da Previdência Social	Página 31
3.1. Conceito	Página 31
3.2. Estrutura da Previdência Social	Página 31
3.3. Regime Básico (Regime Público).....	Página 32
3.3.1. RGPS – Regime Geral de Previdência Social	Página 33
3.3.2. RPPS – Regime Próprio de Previdência Social	Página 33
3.3.3. Outros regimes	Página 33
3.3.4. Cumulação de regimes	Página 34
3.3.5. Contagem recíproca de tempo de contribuição.....	Página 34
3.3.6. Regime Complementar (Regime Privado)	Página 35
3.4. Beneficiados do Regime Geral de Previdência Social.....	Página 37
3.4.1. Segurados	Página 38
3.4.1.1. Segurados obrigatórios.....	Página 38
3.4.1.2. Segurados facultativos.....	Página 47

3.4.2.	Dependentes.....	Página 47
3.4.3.	Da Qualidade de Segurado	Página 53
3.4.3.1.	Manutenção da qualidade de segurado.....	Página 53
3.4.3.2.	Contagem do prazo do período de graça e perda da qualidade de segurado	Página 61



Capítulo 1 – Introdução

1. Conceito

A *seguridade social*, encargo do Poder Público, é um mecanismo social que tem por fim garantir à população um mínimo existencial em face de certas situações de risco, fragilidade ou necessidade. Encontrando-se o indivíduo diante de tais situações, é incumbência do Estado, através da aplicação deste mecanismo, fornecer elementos para que o lesado retorne à situação digna, expurgando o elemento que lhe diminui a boa vivência.

Visa-se, aqui, a contenção prévia de recursos por meio de impostos tendo por finalidade prevenir prováveis abalos na vida dos cidadãos.

Conforme estabelece o Dicionário Jurídico Acquaviva:

A Previdência Social tem ‘o evidente propósito de, antecipadamente, reunir recursos dos interessados e organizar mecanismos que pudessem e possam atender a contingências sociais prováveis e futuras. É isto a previdência social’ (Nair Lemos Gonçalves, apud MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito de seguridade social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 120).

2. Noções Históricas – Contextualização

2.1. Primórdios

É da natureza humana a criação de mecanismos para garantir a segurança ante quaisquer empecilhos que o coloquem em situação de fragilidade. Num primeiro momento, vimos na figura da *família* o meio pelo qual nos protegeríamos. Nesses moldes, a reunião de indivíduos criaria ambiente protetivo a cada um que a compusesse, ambiente de cooperação no qual a existência de cada um em função do outro geraria proteção.

Nas palavras do filósofo grego Aristóteles:

A principal sociedade natural, que é a família, formou-se, portanto, da dupla reunião do homem e da mulher, do senhor e do escravo. O poeta Hesíodo tinha razão ao dizer que era preciso antes de tudo a casa, e depois a mulher e o boi lavrador, já que o boi desempenha o papel de escravo entre os pobres. Assim, a família é a sociedade cotidiana formada pela natureza e composta de pessoas que comem, como diz Carondas, o mesmo pão e se esquentam, como diz Epimênides de Creta, com o mesmo fogo.

Para o pensador, o homem é um *animal cívico* (*zoon politikón*), devendo viver em sociedade. A sociedade, por sua vez, citada pelo filósofo como Cidade deve bastar-se a si mesma, buscando o bem-estar daqueles que a compõe. Afirma:

A sociedade que se formou da reunião de várias aldeias constitui a Cidade, que tem a faculdade de se bastar a si mesma, sendo organizada não apenas para conservar a existência, mas também para buscar o bem-estar. Esta sociedade, portanto, também está nos desígnios da natureza, como todas as outras que são

seus elementos. Ora, a natureza de cada coisa é precisamente se fim. Assim, quando um ser é perfeito, de qualquer espécie que ele seja – homem, cavalo, família –, dizemos que ele está na natureza. Além disso, a coisa que, pela mesma razão, ultrapassa as outras e se aproxima mais do objetivo proposto deve ser considerada a melhor. Bastar-se a si mesma é um meta a que tende toda a produção da natureza e é também o mais perfeito estado. É, portanto, evidente que toda Cidade está na natureza e que o homem é naturalmente feito para a sociedade política. Aquele que, por sua natureza e não por obra do acaso, existisse sem nenhuma pátria seria um indivíduo detestável, muito acima ou muito abaixo do homem, segundo Homero: *Um ser sem lar, sem família e sem leis*.

Partindo dessa premissa e entendendo ser dever do Estado agir em prol do bem-estar daqueles que o compõe, transpassemos pelos momentos históricos responsáveis pela evolução e formação da Seguridade Social como a conhecemos hoje.

2.2. Antiguidade

Quanto à seguridade social, convém que citemos duas codificações específicas, quais sejam: (i) *Código de Hamurabi* – de aproximadamente XVII a.c. – e (ii) *Código de Manu* – II a.c.

Os indivíduos já se encontravam como sendo objeto da força do Estado, estando, portanto, sob a sua guarda. Interessante ressaltar, também, já haver normas específicas que confirmam o anteriormente exposto, porquanto há vasta legislação acerca da família e os fatos dela decorrentes.

Não havia, contudo, qualquer norma que dizia respeito ao direito dos indivíduos ao amparo do Estado diante da situação de necessidade.

2.3. Idade Média

Na idade média, em princípio, assim perdurou. Diferentemente da Antiguidade, porém, detinham os indivíduos necessitados *expectativa de direito* quanto ao recebimento de um auxílio, haja vista que algumas organizações, principalmente ligadas à Igreja, prestavam qualquer amparo a esses indivíduos através da caridade.

O problema é que a caridade somente ocorria quando se eram dispendidos recursos nesse sentido.

A criação de uma conjuntura previdenciária e trabalhista começou a exsurgir através de dispositivos legais que tinham por fim exigir do Estado o dever em amparar os comprovadamente necessitados. Desta forma, garantiu-se a um nicho específico de indivíduos a proteção previdenciária e trabalhista.

Podemos citar dois dos documentos responsáveis pelo estabelecimento desta situação, quais sejam: *Decreto de Afonso IX do reino de Leão e Galiza (1188)* e *Magna Carta de João II da Inglaterra (1215)*.

Além desses dois documentos, podemos citar a criação das *Corporações de Ofício* como sendo responsáveis, conjuntamente, ao estabelecimentos destas disposições. As *Corporações de Ofício*, lembremos, são organizações profissionais formadas, em regra, por três entes: (i) o mestre – detentor do conhecimento e proprietário dos meios de produção; (ii) os oficiais – indivíduos cujo conhecimento essencial acerca do ofício lhes era transmitido pelo mestre, executores do procedimento de confecção dos manufaturados; e (iii) os aprendizes – jovens no começo das atividades profissionais, tinham por objetivo adquirir conhecimento inicial sobre a produção.

• • • •

Durante a queda do feudalismo e, concomitantemente, do *Estado Absolutista*, era comum a fuga em massa de escravos e ex-vassalos dos territórios dos *senhores feudais*. Com isso, houve um aumento vertiginoso nos índices de pobreza da Europa.

Diante dessa situação, temos em 1601 a criação do *Act of Relief of the Poor* – Lei dos Pobres, editada por Isabel I da Inglaterra (*Elizabeth I*), que reconhecia, a princípio temporariamente, o dever do Estado em amparar os comprovadamente necessitados.

Este dispositivo foi responsável pela primeira manifestação do *mutualismo* entre Estado e indivíduos na concessão de benefícios em virtude da necessidade.

É através desses documentos que se marcou o período denominado *assistência pública* ou *assistência social*.

2.4. Século XVIII

O século XVIII, como sabemos, foi fruto das mais marcantes revoluções pelas quais o mundo passou. Dentre elas, sendo possivelmente a mais importante delas, a *Revolução Francesa* de 1789.

Ocorrida na França, marcou a destituição do *primeiro e segundo Estados* (nobreza e clero) do poder, instituindo a supremacia da *burguesia* e a queda definitiva do absolutismo sob o lema *liberdade, igualdade e fraternidade*.

Após a *Revolução*, instituiu-se a denominada *Convenção Nacional Francesa* (1792), responsável pelo estabelecimento do regime político segundo o qual o país seria regido.

Quanto à seguridade social, estabeleceu o art. 21:

Art. 21 da Convenção Nacional Francesa de 1792. A assistência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve sustentar os cidadãos infelizes, dando-lhes trabalho ou assegurando os meios de subsistência aos que não estejam em condições de trabalhar.

2.5. Estado Liberal

Em virtude da queda do absolutismo e incorporação da menor atuação do Estado nas relações privadas, adotando-se o sistema *liberal*, eclodiram relatos de abusos cometidos entre empregadores perante seus empregados.

Tendo ocorrido a *Revolução Industrial* e o avanço das tecnologias voltadas à utilização das máquinas à vapor, atrelado à inexistência de fiscalização estatal, era comum que os empregados fossem submetidos a situações desumanas de trabalho.

Estabelecia-se jornadas de trabalho que atingiam 16h diárias; constatou-se, inclusive, que crianças e mulheres grávidas eram obrigadas à realização dos serviços. Serviços esses executados em fábricas insalubres, que submetiam os empregados a riscos físicos iminentes.

Além disso, por conta do abuso, os empregados viam-se obrigados a se instalarem o mais próximo possível das fábricas, pois a sua vida resumia-se a executar suas funções. Isso fez com que surgissem cortiços/favelas/aglomerações urbanas nocivas que circundavam os locais de trabalho.

Em decorrência da situação acima narrada, a população acidentada e inválida se tornou um encargo ao Estado. A falta de assistência social atrelada à pobreza e à invalidez dos indivíduos passou a ser vetor na proliferação de doenças.

Muitas foram as medidas destinadas a dirimir a situação descrita. Quanto ao direito previdenciário e trabalhista, podemos citar, por exemplo, o *Factory Act*, promulgado em 1833 e emendado em 1844, 1847, 1867 e 1901, responsável por proibir que crianças menores de nove anos trabalhassem, redução das horas de trabalho executadas por crianças entre 9-13 anos (seis horas e meia por dia), estabelecer a obrigatoriedade de atividade escolar de no mínimo duas horas a todas as crianças, proibição de que mulheres e crianças menores de 18 anos trabalhem mais que dez horas por dia e proibição do trabalho noturno para esses entes.

2.6. Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*)

Ocorre, contudo, que as medidas anteriormente tomadas se mostraram insuficientes para o socorro dos necessitados. Nessa senda, surgiu, de forma incipiente, as empresas seguradoras, responsáveis pela pactuação de um contrato, de natureza facultativa, que dava a determinados indivíduos a concessão de determinado benefício sob o pagamento do prêmio.

Nesse sentido, afirma Marisa dos Santos:

A primeira forma de seguro surgiu no século XII: o seguro marítimo, reivindicação dos comerciantes italianos. Não eram, ainda, as bases técnicas e jurídicas do seguro contratual.

O desenvolvimento do instituto do seguro fez surgir novas formas: seguro de vida, seguros contra invalidez, danos, doenças, acidentes etc.

O seguro decorria do contrato, e era de natureza facultativa, isto é, dependia da manifestação da vontade do interessado.

Mas a proteção securitária era privilégio de uma minoria que podia pagar o prêmio, deixando fora da proteção a grande massa assalariada.

Por esse motivo, o seguro contratual não era suficiente para atender às necessidades da população, porquanto era condicionado ao pagamento do prêmio, não compartilhando todos das condições necessárias para tanto.

A situação se alterou em 1883 com a instituição do denominado *Welfare State* (Estado do Bem-Estar Social) na Alemanha, através do Czar Guilherme e seu chanceler *Otto von Bismarck*.

Bismarck, conhecido como *Iron Chancellor* (Chanceler de Ferro), foi responsável pelo avanço crucial na Previdência, Assistência Social e Educação, estabelecendo as seguintes medidas:

1883 – estabelecimento de Seguro Doença e Maternidade;

1884 – concessão obrigatória de seguros contra acidentes de trabalho;

1889 – concessão obrigatória de benefício por invalidez e velhice.

Desta forma, entramos no período em que vigorou o denominado *seguro social*, não mais vigendo a *assistência social*.

• • • •

Por fim, convém mencionarmos a primeira vez em que se instituiu o *seguro-desemprego* aos indivíduos. Ocorreu na Inglaterra, em 1911.

2.7. Doutrina Social Católica

A Igreja também foi peça fundamental no estabelecimento da necessidade de concessão obrigatória de benefícios previdenciários e de assistência social, tendo em vista a sua doutrinação social nesse sentido.

Por isso, é importante que citemos algumas das mais importantes *Encíclicas* que assim estabelecem.

Rerum novarum (1891):

[...]

Obrigações e limites da intervenção do Estado

20. Ora, importa à salvação comum e particular que a ordem e a paz reinem por toda a parte; que toda a economia da vida doméstica seja regulada segundo os mandamentos de Deus e os princípios da lei natural; que a religião seja honrada e observada; que se vejam florescer os costumes públicos e particulares; que a justiça seja religiosamente graduada, e que nunca uma classe possa oprimir impunemente a outra; que cresçam robustas gerações, capazes de ser o sustentáculo, e, se necessário for, o baluarte da Pátria. É por isso que os operários, abandonando o trabalho ou suspendendo-o por greves, ameaçam a tranquilidade pública; que os laços naturais da família afrouxam entre os trabalhadores; que se

calca aos pés a religião dos operários, não lhes facilitando o cumprimento dos seus deveres para com Deus; que a promiscuidade dos sexos e outras excitações ao vício constituem nas oficinas um perigo para a moralidade; que os patrões esmagam os trabalhadores sob o peso de exigências iníquas, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes; que atentam contra a saúde por um trabalho excessivo e desproporcionado com a sua idade e sexo: em todos estes casos é absolutamente necessário aplicar em certos limites a força e autoridade das leis. Esses limites serão determinados pelo mesmo fim que reclama o socorro das leis, isto é, que eles não devem avançar nem empreender nada além do que for necessário para reprimir os abusos e afastar os perigos.

Os direitos, em que eles se encontram, devem ser religiosamente respeitados e o Estado deve assegurá-los a todos os cidadãos, prevenindo ou vingando a sua violação. Todavia, na proteção dos direitos particulares, deve preocupar-se, de maneira especial, dos fracos e dos indigentes. A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade da tutela pública. A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham a coberto das injustiças, conta principalmente com a proteção do Estado. Que o Estado se faça, pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre.

[...]

Após a publicação da *Rerum novarum* houve a publicação de outras encíclicas responsáveis pela comemoração do aniversário de publicação daquela, reforçando o caráter essencial da assistência social prestada pelo Estado. Podemos citar as encíclicas: *Quadragesimo Anno* (1931); *Laborem exercens* (1981); e *Centesimus annus* (1991).

Além dessas, convém que citemos também a encíclica denominada *Populorum progressio*, publicada em 1967, e a posterior encíclica que comemorou seu 20º aniversário, *Encíclica Sollicitudo rei socialis*, de 1987. Vejamos um trecho da primeira:

Desenvolvimento dos povos

1. O desenvolvimento dos povos, especialmente daqueles que se esforçam por afastar a fome, a miséria, as doenças endêmicas, a ignorância; que procuram uma participação mais ampla nos frutos da civilização, uma valorização mais ativa das suas qualidades humanas; que se orientam com decisão para o seu pleno desenvolvimento, é seguido com atenção pela Igreja. Depois do Concílio Ecumênico Vaticano II, uma renovada conscientização das exigências da mensagem evangélica traz à Igreja a obrigação de se pôr ao serviço dos homens, para os ajudar a aprofundarem todas as dimensões de tão grave problema e para os convencer da urgência de uma ação solidária neste virar decisivo da histórica da humanidade.

[...]

Programas e planificação

33. Só a iniciativa individual e o simples jogo da concorrência não bastam para assegurar o êxito do desenvolvimento. Não é lícito aumentar a riqueza dos ricos e o poder dos fortes, confirmando a miséria dos pobres e tornando maior a

escravidão dos oprimidos. São necessários programas para “encorajar, estimular, coordenar, suprir e integrar” a ação dos indivíduos e dos organismos intermediários. Pertence aos poderes públicos escolher e, mesmo impor, os objetivos a atingir, os fins a alcançar e os meios para os conseguir e é a eles que compete estimular todas as forças conjugadas nesta ação comum. Tenham porém cuidado de associar a esta obra iniciativas privadas e os organismos intermediários. Assim, evitarão o perigo de uma coletivização integral ou de uma planificação arbitrária que, privando os homens da liberdade, poriam de parte o exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2.8. Seguridade Social

Agora, falaremos especificamente acerca do desenvolvimento da *seguridade social*, objeto de estudo desta disciplina.

Até este momento vimos o desenvolvimento e aplicação de dois sistemas, quais sejam: (i) a *assistência social* – baseada fundamentalmente na caridade – e o (ii) *seguro social* – destinado ao benefícios dos trabalhadores.

A seguridade social, porém, vai além. Contextualiza Marisa dos Santos:

A Segunda Guerra Mundial causou grandes transformações no conceito de proteção social.

Territórios devastados, trabalhadores mutilados, desempregados, órfãos e viúvas, tudo isso mostrou ser necessário o esforço internacional de captação de recursos para a reconstrução nacional, o socorro aos feridos, desabrigados e desamparados, e, ainda, para fomentar o desenvolvimento; acontecimentos totalmente diversos dos que levaram ao surgimento do seguro social.

O seguro social nasceu da necessidade de amparar o trabalhador, protegê-lo contra os riscos do trabalho.

Era, então, necessário um sistema de proteção social que alcançasse todas as pessoas e as amparasse em todas as situações de necessidade, em qualquer momento de suas vidas.

As manifestações voltadas à *seguridade social*, porém, se iniciam anteriormente a tal evento. Vejamos.

Em decorrência do descaso das autoridades, viu-se a necessidade da criação de regras e normas expressamente estabelecidas que exigissem do Estado o estabelecimento de direitos da seguridade e trabalhistas.

É nesse sentido, inclusive, que exsurge a *Constitucionalização dos Direitos Sociais*. De proêmio, cumpre ressaltar a importância da *Constituição Mexicana de 1917*, primeira constituição a dispor expressamente acerca dos direitos sociais.

Vejamos alguns artigos:

Artículo 1º da Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917. Em los Estados Unidos Mexicanos todo individuo gozará de las garantías que otorga esta Constitución, las cuales no podrán restringirse ni suspenderse sino em los casos y com las condiciones que ella misma establece.

[...]

Título sexto – Del Trabajo y de la Previsión Social

Artículo 123 da Constituição Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917. El Congreso de la Unión y las Legislativas de los Estados deberán expedir leyes sobre el trabajo, fundadas em las necesidades de cada región, sin contravenir a las bases siguientes, las cuales regirán el trabajo de los obreros, jornaleros, empleados, domésticos y artesanos, y de uma manera general todo contrato de trabajo.

Além da Constituição Mexicana de 1917, podemos citar também a eclosão da Revolução Russa, responsável pela *Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado* de 1918 que instalou no país o regime socialista.

Devemos citar, também, a Constituição da República de Weimar de 1919.

Acerca das duas Constituições acima citadas, afirma Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro, no artigo intitulado *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais – A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917*¹:

De todo o exposto, conclui-se que a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 devem sempre ser lembradas, ambas, como os primeiros textos constitucionais que efetivamente concretizaram, ao lado das liberdades públicas, dispositivos expressos impositivos de uma conduta ativa por parte do Estado para que este viabilize a plena fruição, por todos os cidadãos, dos direitos fundamentais de que são titulares.

• • • •

Além dos dispositivos acima elencados, convém que lembremos de outros eventos marcantes no desenvolvimento da seguridade social, quais sejam:

Criação da OIT em 1919 – estabelece o preâmbulo de sua Constituição:

Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes de trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual trabalho, mesmo salário”, à afirmação do princípio da

¹ Texto disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?se>.

liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Estabelecimento do denominado New Deal de Franklin Delano Roosevelt nos Estados Unidos (1933-1937) – nos termos da *Library of Congress*, numa tradução livre, o New Deal baseava-se na suposição de que o governo federal deveria focar seus esforços para tirar o país da depressão.

Dentre os esforços medidos, podemos citar que houve a publicação de leis responsáveis pela reforma das leis bancárias e criação de programas emergenciais, principalmente no que diz respeito ao trabalho e à agricultura.

Quanto à seguridade social, o New Deal foi responsável pela criação de programas de proteção da União, destacando-se entre eles o *Social Security Act* (1935). Estabeleceu o seu preâmbulo:

An ACT to provide for the general welfare by establishing a system of Federal old-age benefits, and by enabling the several States to make more adequate provision for aged persons, blind persons, dependent and crippled children, maternal and child welfare, public health, and the administration of their unemployment compensation laws; to establish a Social Security Board; to raise revenue; and for other purpose².

Dentre os elementos previstos neste Ato, importante mencionarmos ter estabelecido o *auxílio desemprego*, nos termos de seu título III, seção 301 e ss.

Plano Beveridge (1941) – denominado por *Social Insurance and Allied Services*, é conhecido por *Beveridge Report* por ter sido proposto pelo Sr. William Beveridge, um renomado economista da Inglaterra.

Seu plano teve por fim, conforme esclarece o site *National Archives*, do Governo Britânico, providenciar um compreensivo sistema de seguro social “desde o berço até a cova”. Propunha que todo trabalhador deveria pagar uma contribuição semanal ao Estado. Em retorno, benefícios seriam pagos aos desempregados, doentes, aposentados e viúvos. Beveridge queria garantir que fosse estabelecido um padrão de vida mínimo na Grã-Bretanha.

² Um ato para prover o bem-estar geral, estabelecendo um sistema de benefícios federais para a velhice, permitindo que os vários Estados providenciem provisões mais adequadas para idosos, cegos, crianças dependentes e aleijadas, bem-estar materno-infantil, saúde pública, e a administração de suas leis de compensação de desemprego; estabelecer um Conselho de Seguridade Social; aumentar receita; e para outros propósitos.

Declaração Universal dos Direitos do Homem – publicada pela Organização das Nações Unidas em 1948, prevê expressamente normas voltadas à seguridade social e à proteção previdenciária como sendo direito fundamental de qualquer indivíduo. Vejamos:

Artigo 24

I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

2.9. Seguridade Social no Brasil

Explicada a seguridade social em âmbito geral, passemos à análise da evolução deste elemento no Brasil.

O primeiro dos documentos responsáveis pela citação da seguridade social é o denominado *Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (Mongeral)* de 22 de junho de 1835, proposto pelo então Ministro da Justiça, Barão de Sepetiba. Garantia que, através do pagamento de cotas, cada indivíduo pudesse adquirir o direito de, por morte, deixar pensão pagável a alguém de sua escolha. A primeira das manifestações da seguridade social, portanto, tinha caráter *facultativo* e era regido pelo *mutualismo*.

Após o estabelecimento do pagamento destas cotas, foi disposto na Constituição Federal de 1891 normas relacionadas à concessão de aposentadoria por invalidez a serviço da Nação. Vejamos:

Art. 75 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Nota-se que a Constituição ainda não havia estabelecido regime previdenciário contributivo, nem previa qualquer auxílio aos trabalhadores.

Esse auxílio somente viria em 1919, através do Decreto nº 3.724, pago aos indivíduos que sofressem acidentes de trabalho. Previa o referido Decreto:

Art. 1º do Decreto nº 3.724/1919. Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercício do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, de capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte

do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º do Decreto nº 3.724/1919. O acidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operário ou á sua família, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

A primeira previsão de aposentadoria por tempo de serviço viria com a denominada *Lei Eloy Chaves* (Decreto nº 4.682/1923), assim denominada por ter sido proposta pelo então Deputado Eloy Chaves. Essa lei, contudo, somente dizia respeito aos empregados das estradas de ferro, haja vista a expansão da malha ferroviária que vigorava no país para a facilitação da escoação das plantações de café. É um trecho de seu teor:

Art. 1º do Decreto nº 4.682/1923. Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

[...]

Art. 12. A aposentadoria ordinaria de que trata o artigo antecedente compete:

a) completa, ao empregado ou operário que tenha prestado, pelo menos, 30 annos de serviço e tenha 50 annos de idade;

b) com 25% de redução, ao empregado ou operário que, tendo prestado 30 annos de serviço, tenha menos de 50 annos de idade;

c) com tantos trinta avos foram os annos de serviço até o maximo de 30, ao empregado ou operário que, tendo 60 ou mais annos de idade, tenha prestado 25 ou mais, até 30 annos de serviço.

A *Lei Eloy Chaves* foi o pontapé inicial para a criação das denominadas CAPs – Caixas de Aposentadorias e Pensão. Tais Caixas eram administradas por Conselhos compostos por representantes das empresas e dos empregados, ou seja, não havia qualquer intervenção estatal no recolhimento destes benefícios.

Essa situação mudou a partir dos anos 30 quando, em plena Era Vargas, foram criados os IAPs – Institutos de Aposentadoria e Pensão. Esses institutos visavam a criação, recolhimento e administração das aposentadorias e pensões em cada classe. Nesse sentido, convém que citeamos alguns desses institutos: *IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos; IAPC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários; IAPB – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários; IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; IAPETEC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Estivadores e Transportes de Cargas.*

Até o momento, reconheçamos, não havia sido aplicada política da seguridade social que fosse obrigatória.

Somente assim se sucedeu diante da promulgação da Constituição Federal de 1934, incorporando-se um *tríplice* custeio de filiação obrigatória. Esse *tríplice* custeio

era assim denominado, tendo em vista ser custeado, concomitantemente, pela União, pelos empregados e pelos empregadores. É o teor do referido diploma:

Art. 121 da Constituição Federal de 1934. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

Em 1960, o sistema das IAPs criado por Vargas foi unificado através da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), instituindo-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nesse sentido, a previdência deixou de ser administrada por cada categoria e passou a ser garantida como um todo pelo Estado.

A referida lei estatua:

Art. 1º da Lei nº 3.807/1960. A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Ainda sob a luz da referida lei, foi criado, em 1966, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), através do Decreto-Lei nº 72. Aqui, encontramos-nos na fase de unificação do sistema de seguridade social.

Determinou o referido Decreto-Lei:

Art. 1º do Decreto-Lei nº 72/1966. Os atuais Institutos de Aposentadorias e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Mais um salto foi dado em 1971, quando foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRÓ-RURAL (FUNRURAL). A criação se deu através da Lei Complementar nº 11, sendo a primeira lei a dispor sobre a previdência da população rural.

Em 1977, foi criado o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, através da Lei nº 6.439, orientado, coordenado e controlado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Estabeleceu a lei:

Art. 1º da Lei nº 6.439/1977. Fica instituído o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, com a finalidade de integrar as seguintes funções atribuídas às entidades referidas nesta Lei:

- I – concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços;
- II – custeio de atividades e programas;
- III – gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Este órgão foi responsável por manter e incorporar seguintes institutos:

Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) – responsável pela concessão de benefícios;

Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) – responsável pela arrecadação de recursos aos benefícios dos trabalhadores rurais;

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) – responsável pela concessão dos benefícios aos servidores públicos;

Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) – responsável pela assistência médica;

Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) – responsável pela arrecadação e fiscalização das contribuições;

Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) – responsável pela prestação de assistência social;

Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) – responsável pela política social aos menores;

Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) – responsável pelo processamento de dados;

Central de Medicamentos (CEME) – responsável pelo fornecimento de medicamentos.

2.10. **Seguridade Social e a Constituição Federal de 1988**

Estabelece a atual constituição em seu art. 193:

Art. 193 da Constituição Federal. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Analisemos o disposto, destrinchando-o e estabelecendo a conceituação dos elementos que o compõe:

Ordem social – diz respeito a tudo o que se relaciona à estrutura da sociedade, ou seja, ao modelo social adotado. Tendo isso em mente, partamos para o próximo;

Primado – refere-se à base, ao fundamento da ordem social. Conforme estabelece o artigo, a Constituição Federal definiu o trabalho como primado da ordem social.

É a reafirmação, inclusive, do que está estabelecido no art. 1º, IV, da Constituição, segundo o qual:

Art. 1º da Constituição Federal. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Objetivo – o artigo nos apresenta dois elementos como sendo as metas da ordem social, quais sejam: (i) *bem-estar* e (ii) *justiça social*.

Quanto ao *bem-estar*, notamos ter adotado, a República Federativa do Brasil, o Estado Assistencialista. Nesses moldes, a Constituição exige que o Estado intervenha de modo a garantir aos cidadãos situação mínima de dignidade, conforme estabelece o art. 1º, III.

A *justiça social*, por outro lado, nos remete a outro dispositivo que compõe o Título I da Constituição:

Art. 3º da Constituição Federal. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Ao que estabelece o referido art. 3º, III, é que se denomina *justiça social*.

Capítulo 2 – Do Estudo da Seguridade Social

1. Da Seguridade Social na Constituição Federal

1.1. Conceituação

Determina o art. 194, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 194 da Constituição Federal. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Conforme se estuda a evolução histórica da seguridade social, passando pelos seus períodos anteriores (*assistência social* e *seguro social*), fica fácil entender como se aplica e qual é sua finalidade.

A partir do exame atento de sua criação, é possível que se entenda a *seguridade social* como sendo um dever do Estado em resguardar aos necessitados, seja por velhice, invalidez, viuvez ou outro motivo, uma vida minimamente digna, através da concessão de benefícios.

Não seria possível, portanto, estabelecer outro elemento como o fundamento da *seguridade social*, senão a *solidariedade*, buscando, sempre, o bem-estar social e a redução das desigualdades, nos moldes dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III).

Nos moldes da Constituição, como acima transcrito, a seguridade social se resumirá em três elementos, quais sejam: (i) *direito à saúde*; (ii) *direito à previdência*; e (iii) *direito à assistência social*.

É mister reconhecer que todos os indivíduos regidos pela Constituição Federal estarão, no mínimo, sob a guarda da *assistência social*, prezando pela aplicação do principal objetivo da *seguridade social*, a *universalidade*, conforme veremos adiante.

1.2. Objetivos da Seguridade Social

Estipula o parágrafo único do artigo acima transcrito:

Art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo e previdência social;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Expliquemos cada um deles:

Universalidade da cobertura e do atendimento – como dito anteriormente, a seguridade social visa atingir a todos os indivíduos que se encontrem sob a guarda da Constituição Federal. Significa dizer que todos os indivíduos possuem o direito a uma vida digna e que, diante da necessidade, terão direito, no mínimo, a *saúde*, destinada a qualquer indivíduo, conforme veremos adiante.

Segundo a doutrina, o princípio da universalidade tem duas finalidades distintas: (i) *a universalidade da cobertura* e a (ii) *universalidade do atendimento*.

Enquanto universalidade na cobertura entende-se que os benefícios decorrentes da *seguridade social* devem se aprimorar em todos os sentidos, seja na *prevenção*, na *proteção propriamente dita* e na *recuperação*.

Por outro lado, quanto à universalidade do atendimento entende-se aquilo já expresso anteriormente, no sentido de que a todos deve alcançar a *seguridade social*.

Uniformidade e equivalência na prestação dos benefícios e serviços – como vimos quando do estudo da evolução histórica da seguridade social, é de se notar que ela não pretende impor qualquer juízo de valor àqueles que de fato se mostram necessitados dos benefícios por ela oferecidos.

Nesse sentido, estabeleceu a Constituição Federal que cabe à seguridade social unificar os benefícios, prestando-os igualmente entre seus beneficiários, principalmente quanto aos urbanos e rurais.

É a reafirmação do princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, II, da Constituição Federal:

Art. 5º da Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços – significa dizer que cabe ao legislador realizar análise social previamente à confecção de lei que estipule benefício social, visando selecionar os elementos geradores da diminuição da dignidade, de modo a criar seguridade que lhes atinja.

Diz-se, portanto, da seletividade e distributividade justamente em virtude da necessidade desses dois exercícios no exercício securitário: (i) *análise social que identifique fato gerador de necessidade*; (ii) *criação de benefício que suprima esse fato*.

Irredutibilidade do valor dos benefícios – o próprio nome já nos revela a sua substância. Não é possível que o valor mensal dos benefícios seja reduzido, visando sempre prezar pelo oferecimento de uma vida digna aos seus beneficiários.

Contudo, é importante que identifiquemos a que *irredutibilidade* estamos nos remetendo.

A *irredutibilidade* poderá ser (i) *real* ou (ii) *nominal*. Por *real* entende-se a *irredutibilidade* que visa impedir a redução do poder de compra daqueles que a recebem. Por outro lado, tem-se por *nominal* a impossibilidade de redução do valor efetivo do benefício.

Nesse caso, o princípio da *irredutibilidade* no Direito da Seguridade Social utiliza-se da segunda espécie, ou seja, a *irredutibilidade nominal*.

Equidade na forma de participação no custeio – este objetivo se resume no seguinte raciocínio: a alíquota aumentará proporcionalmente em relação à folha salarial do contribuinte. Significa dizer, basicamente, que *quem ganha mais contribui mais*. É a materialização do *Princípio da Capacidade Contributiva*.

Hoje, as alíquotas variam entre 8, 9 e 11% a depender do salário do contribuinte.

Nesse sentido, seriam dois os elementos considerados na concessão do benefício: (i) *atividade exercida*; (ii) *capacidade econômica* (pagamento da contribuição sobre o salário).

Importante ressaltar, porém, que essa regra não se aplica aos contribuintes rurais, porquanto não é necessário que comprovem o pagamento da contribuição, mas apenas a prestação do serviço. O pagamento da contribuição, nesse caso, caberá ao proprietário do local em que prestar os serviços, através do faturamento que obtém com a produção.

Diversidade na base de financiamento – estabelecido no art. 195 da Constituição Federal, estabelece que a toda comunidade cabe o financiamento da seguridade social. Trata-se da aplicação do *Princípio da Solidariedade*.

Art. 195, caput, da Constituição Federal. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral da Previdência Social;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Importante ressaltar, porém, que o rol acima elencado é exemplificativo, sendo possível o estabelecimento de outros elementos dos quais será financiada a seguridade social.

Podemos resumir o teor desse objetivo através do esquema que segue na próxima página:

FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
RECEITAS DA UNIÃO	RECEITAS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		RECEITAS DE OUTRAS FONTES
	Contribuições exclusivas para o pagamento de benefícios	Contribuições destinadas a outras finalidades	
Recursos adicionais, destinados à cobertura de insuficiências financeiras	Contribuição das empresas, calculada sobre a remuneração paga aos segurados (contribuição sobre a folha de pagamento)	Contribuição da receita bruta sob a comercialização da produção rural	Multas, juros, atualização monetária
	Contribuição das empresas, calculada sobre a remuneração paga aos segurados (contribuição sobre a folha de pagamento)	Contribuições do importador de bens e serviços	50% dos bens e valores apreendidos do tráfico de drogas
	Contribuição sobre os empregados domésticos	Contribuição das Associações Desportivas com equipe de futebol profissional	40% dos leilões da SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil
	Contribuição sobre os trabalhadores (sob o salário de contribuição)	Contribuição das empresas (sob faturamento e o lucro)	50% do DPVAT repassado ao SUS
	Contribuição sobre os trabalhadores (sob o salário de contribuição)	Contribuição das receitas dos concursos de prognósticos/ loterias	Outras receitas previstas em lei

Caráter democrático e descentralizado da administração – significa dizer que a administração da seguridade social deve se dar de forma ampla, visando beneficiar a todos nela envolvidos.

Nesse sentido, conforme estabelece o art. 194, parágrafo único, VII (acima transcrito), são quatro os nichos representados na administração da seguridade social, quais sejam: (i) *representação dos empregados*; (ii) *representação dos empregadores*; (iii) *representação dos aposentados*; e (iv) *representação do Governo*.

Caberá a tais representantes participarem dos órgãos colegiados de deliberação responsáveis pelo estabelecimento das diretrizes por que será regida a seguridade social. Podemos citar como exemplos o Conselho Nacional da Seguridade Social, o Conselho Nacional da Assistência Social, o Conselho Nacional da Saúde e o Conselho Nacional da Previdência Social.

Regra da Contrapartida – em que pese não prevista dentre os objetivos da seguridade social, é necessário que a citemos. Está prevista no art. 195, §5º, da Constituição Federal:

Art. 195, §5º, da Constituição Federal. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Portanto, condiciona a criação, majoração ou extensão de um benefício à criação, concomitante, da sua forma de custeio, sem a qual o benefício não poderá ser criado.

• • • •

Não poderíamos encerrar o raciocínio quanto aos objetivos da seguridade social sem explicarmos o *equilíbrio financeiro e atuarial*, previsto no *caput* do art. 201 da Constituição Federal, segundo o qual é regido.

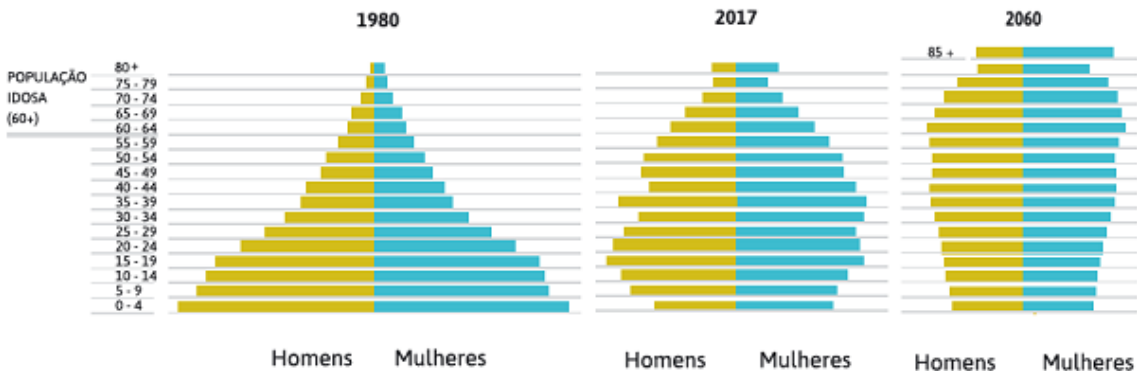
Como dito anteriormente, é necessário que se faça uma análise social com o fim de se identificar os elementos causadores de diminuições na dignidade dos indivíduos, criando-se, a partir disso, os benefícios que os combaterão.

Contudo, é importante frisarmos um elemento. O Brasil, hoje, passa pelo fenômeno da *inversão da pirâmide social*. Significa dizer que estamos progredindo de uma população predominantemente jovem para uma população predominantemente idosa.

Didaticamente, significa dizer que a nossa “pirâmide” social está deixando de ser uma pirâmide e passando a ser uma “coluna”. Vejamos:

Fonte: IBGE
Data: 2017

Pirâmides etárias absolutas



Os gráficos acima demonstrados revelam a nítida alteração entre a população brasileira nos anos de 1980 (próximo à criação da Constituição Federal) e 2017 (próximo aos dias atuais).

Tendo isso em mente, é necessário que a seguridade social seja calculada levando em consideração a *matemática atuarial*. Uma vez que é baseada em um *Sistema de Repartição Global de Natureza Intergeracional*, ou seja, fundamentada em um sistema de financiamento no qual a *População Economicamente Ativa* (PEA) é responsável pelo pagamento dos benefícios daqueles que os possuem, é necessário que seja feito cálculo que possibilite que a seguridade social tenha capacidade de sustentar os benefícios que prevê, sob pena de insuficiência.

1.3. Dos elementos que compõem a seguridade social

Como visto anteriormente, são três os elementos que compõem a seguridade social, quais sejam: (i) *saúde*; (ii) *assistência social*; e (iii) *previdência social*.

Vejamos cada um deles:

Da saúde – está prevista nos arts. 196 e ss. da Constituição Federal. O primeiro deles determina:

Art. 196 da Constituição Federal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, não há qualquer restrição imposta pela Constituição Federal. Hoje, diferentemente do que já vigeu, não mais é necessário que se esteja filiado à seguridade social para gozar do direito à saúde, tendo em vista que hoje vigora ser dever do Estado a aplicação de políticas públicas sociais nesse sentido.

Da assistência social – está contida nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal. Afirma o primeiro deles:

Art. 203 da Constituição Federal. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Em que pese não se exigir contribuição à seguridade social, igualmente à concessão dos benefícios da saúde, é necessário, para que se tenha o direito ao gozo dos benefícios da assistência social, seja comprovada a necessidade.

Cabe à Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), conforme veremos adiante, a disposição dos requisitos necessários para o gozo de seus benefícios.

Da previdência social – por fim, está previsto nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal. Dispõe o art. 201, *caput*:

Art. 201, *caput*, da Constituição Federal. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

Nesse caso, portanto, diferentemente dos demais explicados, será regido pelo caráter contributivo, sendo obrigatória àqueles vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, sob pena de não recebimento dos benefícios.

Ademais, para que gozem dos benefícios por ela oferecidos, é necessário que preencham os requisitos estabelecidos em disposições legais, como os incisos elencados no artigo acima transcrito.

• • • •

À título de sintetização, podemos resumir o raciocínio acima exposto na tabela que segue:

SEGURIDADE SOCIAL		
PREVIDÊNCIA SOCIAL	DIREITO À SAÚDE	ASSISTÊNCIA SOCIAL
Somente serão beneficiados os que contribuem	Trata-se de direito destinados a todos os indivíduos, sem exceções	Somente serão beneficiados os que comprovarem a necessidade
-	Não é necessário que haja contribuição	Não é necessário que haja contribuição

1.4. Fontes da Seguridade Social

Antes de partirmos para o estudo específico de cada um dos elementos acima citados, convém que elenquemos as fontes da Seguridade Social. São elas:

Constituição Federal;

Lei nº 8.080/90 – referente à saúde;

Lei nº 8.212/91 – referente ao plano de custeio;

Lei nº 8.213/91 – referente ao plano de benefícios;

Decreto nº 356/91 – referente ao regulamento da organização e custeio da SS;

Decreto nº 357/91 – referente ao regulamento dos benefícios;

Decreto nº 611/92 – referente ao regulamento dos benefícios;

Decreto nº 612/92 – referente ao regulamento da organização e custeio da SS;

Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

Decreto nº 2.172/97 – referente ao regulamento dos benefícios;

Decreto nº 2.173/97 – referente ao regulamento da organização e custeio da SS;

Decreto nº 3.048/99 – referente ao regulamento da Previdência Social.

2. Da Assistência Social

2.1. Conceito

Conforme já estabelecemos no tópico 1.3, supra, a assistência social garante àqueles que comprovem a necessidade, independentemente da comprovação de contribuição à previdência social, os benefícios que delas provêm, nos termos dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

Nos termos da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), é o conceito de *assistência social*:

Art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

2.2. Legislação

Além da Constituição e da LOAS, a assistência social utilizar-se-á da Lei nº 13.246/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e do Decreto nº 6.214/07 (responsável pela regulamentação do benefício que prevê).

2.3. Dos benefícios da assistência social

O principal dos benefícios está previsto tanto na Constituição Federal (art. 203, V), como na LOAS (arts. 20, 21 e 21-A), sendo denominado *Benefício de Prestação Continuada* (BPC).

Determinam os dispositivos acima citados:

Art. 203 da Constituição Federal. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

• • • •

Art. 20, caput, da Lei Orgânica da Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Pois bem. Analisemos os elementos que compõem o referido benefício:

(i) **Benefício** – o benefício consubstancia-se pela concessão de um salário-mínimo.

(ii) **Requisitos** – são três os requisitos, nos moldes da LOAS, para o direito ao gozo do benefício, quais sejam: *ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 anos ou mais*, devendo comprovar, por fim, a *miserabilidade*.

Confirma o Decreto nº 6.214/2007:

Art. 1º, caput, do Decreto nº 6.214/2007. O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Vejamos cada um dos itens:

(ii.i) ***Pessoa com deficiência*** – a lei nos oferece a conceituação de *pessoa com deficiência*. Vejamos:

Art. 20, §2º, da Lei Orgânica da Assistência Social. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência

aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumpra ressaltar que a lei não especifica o grau ou a origem da deficiência. Por isso, abrange todos os graus, seja leve, moderado ou grave, e todas as origens, adquirida ou congênita, desde que atingido o elemento principal, qual seja, *obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*.

Para tanto, faz-se uma perícia *biopsicossocial* que visa analisar, além dos aspectos biológicos e psíquicos, o grau de obstrução a que se refere o dispositivo.

Notemos, também, que a redação da lei é indefinida quando afirma que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de *longo prazo*.

A própria lei, contudo, estabeleceu o que se entende por *longo prazo*:

Art. 20, §10, da Lei Orgânica da Assistência Social. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por fim, compete-nos informar que muito por conta da evolução da redação que dispõe acerca do benefício aqui estudado, não mais há uma proximidade tão visível dos termos deficiência e invalidez.

Contudo, analisando a redação segundo a qual se estabeleceu, originalmente, o conceito de pessoa com deficiência, era possível sim que esses elementos fossem confundidos. Vejamos:

Art. 20, §2º, da Lei Orgânica da Assistência Social (redação original). Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Com as alterações que sofreu o referido dispositivo, restou clara a diferença entre os institutos. A deficiência, como ficou estabelecido, relaciona-se a um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade.

• • • •

Seguem algumas súmulas e posicionamentos que dizem respeito a este requisito:

Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização. Para os efeitos do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Súmula nº 48 da Turma Nacional de Uniformização. Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com

situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Súmula nº 80 da Turma Nacional de Uniformização. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

PEDILEF 2006.83.03.501.397-9/PE. Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão de benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção do mercado de trabalho.

(ii.ii) *Idoso* – por primeiro, é interessante comentarmos não estipular a lei diferença etária para a concessão do benefício a homem ou mulher, sendo ambos beneficiados a partir da mesma idade.

Feito o comentário, continuemos.

Nem sempre a lei estipulou fosse o termo inicial a idade de 65 anos. A redação original previa a concessão aos idosos cuja idade fosse igual ou superior a 70 anos. Posteriormente, com a publicação da Medida Provisória nº 1.599-39, convertida na Lei nº 9.720/98, a idade foi reduzida para 67 anos.

A redação atual, porém, foi assim estabelecida em virtude da revogação implícita causada pelas disposições do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que reconhece:

Art. 34 do Estatuto do Idoso. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

A partir dessa determinação, assim restou fixado pelas leis que regulam o BPC.

• • • •

Quanto aos requisitos subjetivos, importante estabelecer que se tratam de elementos alternativos, ou seja, não é necessário que sejam cumulados para a concessão do benefício, bastando a incidência e comprovação de apenas um deles.

(ii.iii) *Miserabilidade* – o texto legal determina que é necessário “*comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família*”.

São, portanto, dois elementos que devem ser analisados: a incapacidade da família lhe prover e a incapacidade de prover a própria manutenção.

De proêmio, convém que estabeleçamos qual entendimento recai sobre o elemento *família*. A Lei Orgânica da Assistência Social já nos oferece a resposta:

Art. 20, §1º, da Lei Orgânica da Assistência Social. Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Nota-se, contudo, que a alteração que sofrera o referido dispositivo retrocedeu ao que se considerava *família*. A nova redação deixou de considerar como *família* qualquer pessoa que viva sob o mesmo teto, independentemente de relação de parentesco.

Era a redação:

Art. 20, §1º, da Lei Orgânica da Assistência Social (redação original). Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida para contribuição de seus integrantes.

Tendo em vista o retrocesso, pronunciou-se o FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais):

Enunciado nº 51 do FONAJEF. O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.

Significa dizer, portanto, que o conceito estabelecido na atual redação do art. 20, §1º, não é taxativa, mas exemplificativa, sendo possível, destarte, que se considerem outros indivíduos na análise de *miserabilidade* do requerente.

• • • •

Em relação a ambas as assertivas determinadas na lei (incapacidade da família ou do próprio requerido se manter), aplicar-se-á o disposto no art. 20, §3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 20, §3º, da Lei Orgânica da Assistência Social (redação dada pela Lei nº 13.982/2020). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:

I – igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

Em que pese a recentíssima alteração na redação do dispositivo, já se posicionaram o STF e o STJ acerca da inconstitucionalidade de prefixação de valor para a concessão do referido benefício. Vejamos:

STF – Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 (...) Dispõe o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua

constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, §3º, da LOAS. (...) Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, através da Rcl nº 4.374, julgou inconstitucional o termo “1/4” do art. 20, §3º, da LOAS.

Deste modo, coube ao STJ a fixação do critério considerado na avaliação da miserabilidade do requerente.

O C. STJ, porém, fixou entendimento no sentido de que comprovada a renda per capita igual ou inferior a 1/4 a miserabilidade é absolutamente comprovada, não havendo o que se falar em prova em contrário.

Contudo, entendeu, também, haver casos em que não somente a renda será objeto para a determinação da miserabilidade. A comprovação de o requerente possuir renda per capita superior a 1/4 não lhe exime do recebimento do benefício. Nesses casos, é possível que sejam utilizados outros critérios para a constatação da miserabilidade.

Vejamos:

REsp n. 1.112.557/MG (submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC).
(...) A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto à constatação da *miserabilidade* através da medição da renda per capita do requerido, entendeu o STJ ser possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, segundo o qual:

Art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Foi o posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. SÚMULA 83/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que é permitida a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizadores da condição de hipossuficiência, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial, deve ser excluído do cálculo familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo independentemente de se tratar de benefício social ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no AREsp: 227619 PR 2012/0187047-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/10/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2012).

É o que ficou estabelecido, inclusive, no §11 do art. 20 da LOAS, incluído pela Lei nº 13.146/2015:

Art. 20, §11, da Lei Orgânica da Assistência Social. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos provatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

(ii.iv) *Nacionalidade* – em que pese a LOAS somente dispor acerca dos três requisitos acima elencados, o Decreto nº 6.214/07 se preocupa em determinar outro requisito, qual seja:

Art. 7º do Decreto nº 6.214/07. O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.

A redação desse dispositivo, porém, é taxada inconstitucional, haja vista que a Constituição Federal não exige a naturalização dos estrangeiros para que seja concedido o benefício. Para tanto, apenas é necessário que atendam aos requisitos anteriores.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o Supremo Tribunal Federal no tema de Repercussão Geral julgado no RE 587.970, segundo o qual: “A assistência social prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos,

naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

2.3.1. Disposições Gerais

Por fim, convém esclarecermos que o benefício aqui estudado não é vitalício. A continuidade de sua concessão depende da manutenção dos requisitos que o justificam.

Tendo isso em mente, a lei estabeleceu o modo pelo qual se aferirá a manutenção dos requisitos, bem como os casos em que haverá a revogação do benefício:

Art. 21 da Lei Orgânica da Assistência Social. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§1º. O pagamento do benefício cessa no momento em que foram superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§2º. O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§3º. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

[...]

Enumeremos, portanto, os elementos ensejadores da cessação do benefício:

- (i) *Superação das condições que lhe deram origem;*
- (ii) *Morte do beneficiário;*
- (iii) *Falta de comparecimento na perícia periódica;*
- (iv) *Falta de declaração da composição do grupo familiar quando solicitado.*

2.3.2. Características

Após estudarmos todas as disposições pertinentes acerca do Benefício de Prestação Continuada, esboçemos quais as suas características principais. São elas:

(i) *Não pode ser acumulado com qualquer outro benefício, inclusive seguro-desemprego.* Nesse sentido, é a disposição da LOAS:

Art. 20, §4º, da Lei Orgânica da Assistência Social. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(ii) *Não é transferível causa mortis, ou seja, tem caráter personalíssimo.* É assim entendido em virtude do art. 21, §1º, acima transcrito;

(iii) Não possui abono anual (gratificação natalina);

(iv) Não está sujeito ao desconto de qualquer contribuição e empréstimo consignado.

3. Da Previdência Social

3.1. Conceito

Nas palavras de Wladimir Novaes Martinez, a previdência social é “como a técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que as afigure pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes”.

Estabelece a Lei nº 8.213/91:

Art. 1º da Lei 8.213/91. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

3.2. Estrutura da Previdência Social

Em sentido amplo, a Previdência Social possui dois regimes, distinguidos pelos arts. 201 e 202 da Constituição Federal. O primeiro deles dispõe acerca do regime público da Previdência Social, enquanto o segundo destaca o regime privado.

Vejamos ambos:

Art. 201, caput, da Constituição Federal. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

[...]

Art. 202 da Constituição Federal. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime

geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

De modo geral, o fato que diferencia os referidos regimes é a obrigatoriedade. Enquanto o regime público é obrigatório a todos aqueles que executam atividade remunerada, o regime privado é de caráter facultativo, somente a ele buscando os que assim desejarem, ou seja, procede-se por meio da manifestação expressa dos interessados.

• • • •

A explicação será dada da seguinte maneira: primeiramente, falaremos acerca de cada um dos regimes, conceituando-os e indicando suas principais características. Posteriormente, serão estudados seus beneficiários e as pessoas consideradas dependentes.

Pois bem, prossigamos.

3.3. Regime Básico (Regime Público)

Como dito acima, o *regime básico* ou *público* tem previsão no art. 201 da Constituição Federal, sendo de natureza *contributiva* e de *vinculação obrigatória* aos que executam atividade remunerada.

Esse regime, explica a doutrina, leva em consideração o chamado *regime de repartição simples*. Nas palavras de Flávio Martins Rodrigues, citado por Marisa dos Santos: “é um sistema de custeio em regime de caixa, pelo qual o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, obrigatoriamente, um processo de acumulação. Este regime de custeio, também conhecido como pay-as-you-go (PAYG), pressupõe que um grupo de indivíduos mais jovens arcará com os custos da aposentadoria dos mais velhos; e os mais jovens, acreditam que o mesmo será feito ao se tornarem idosos, montando-se aí o que se denominou ‘pacto entre gerações’, de forma que a geração anterior custeia os benefícios previdenciários da seguinte.”

Tal raciocínio nos remete, novamente, à discussão já travada por nós no sentido de que o Brasil passa por um período de *inversão da pirâmide social* (vide tópico 1.2, supra, item *Equilíbrio econômico e atuarial*), devendo a Administração Pública utilizar-se da *matemática atuarial* com o fim de preservar o financiamento da Previdência e demais benefícios comportados pela Seguridade Social em virtude do aumento da população idosa e diminuição da PEA – População Economicamente Ativa.

Transpassado esse tema, vejamos os regimes incorporados ao *Regime Público* de Previdência Social.

São dois os regimes, previstos nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal: (i) *RGPS – Regime Geral de Previdência Social* e (ii) *RPPS – Regime Próprio de Previdência Social*.

Estudemos cada um deles:

3.3.1. RGPS – Regime Geral de Previdência Social

Encontra previsão no art. 201, anteriormente transcrito, sendo regulado pela Lei nº 8.213/91.

Tal regime é direcionado aos indivíduos que trabalham na *iniciativa privada* e possui como órgão instituidor, responsável pela fiscalização e concessão dos benefícios, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

3.3.2. RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

O Regime Próprio de Previdência Social, como o nome já indica, disciplina o Regime de Previdência Social de determinadas categorias. Estão nelas contidas os servidores públicos, os militares e os congressistas.

Nesse tópico, em especial, falaremos acerca dos servidores públicos, enquanto nos próximos abordaremos os demais beneficiados.

Prevê o art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40, caput, da Constituição Federal. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A redação acima demonstrada foi estipulada pela Emenda à Constituição nº 103/2019. Anteriormente, porém, o referido artigo incorporava, além dos servidores da União, os servidores dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações. Hoje, como visto, somente dispõe acerca dos servidores da União, cabendo a cada Ente Federativo criar um único regime previdenciário para seus servidores.

3.3.3. Outros regimes

(i) **Regime militar** - encontra previsão no art. 142, §3º, X, da Constituição Federal:

Art. 142, §3º, da Constituição Federal. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força dos compromissos internacionais e de guerra.

Disciplina o referido regime as Leis nº 3.765/60 e 6.880/80.

Art. 56 do Estatuto dos Militares. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço computáveis para a inatividade, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do **caput** do art. 50 dessa Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

(ii) **Regime congressista** – o regime congressista, como o nome diz, referente aos indivíduos que compõem o Congresso Nacional, está previsto e é regulado pela Lei nº 9.506/97:

Art. 1º, caput, da Lei nº 9.506/97. Fixa extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data de publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

3.3.4. Cumulação de regimes

Pergunta-se: *é possível que um indivíduo seja vinculado, ao mesmo tempo, ao RGPS e ao RPPS, por exemplo?*

É, sim, possível. Poderá, inclusive, ser aposentado em ambos. Contudo, não poderá receber a aposentadoria dos dois regimes ao mesmo tempo, devendo escolher de qual deles receberá o benefício.

A única hipótese de cumulação de aposentadorias é no caso de o indivíduo exercer duas funções pelas quais está vinculado ao RPPS (ex.: professor e secretário da educação). Nesse caso, receberá aposentadoria enquanto professor e secretário.

3.3.5. Contagem recíproca de tempo de contribuição

Pergunta-se: *a alteração do regime ao qual está vinculado gera a perda do período contribuído?* Ex.: indivíduo que era vinculado ao RGPS passa a vincular-se ao RPPS em virtude de aprovação em concurso público. Não! Havendo a alteração de regimes, o tempo contribuído em um deles será aproveitado.

Contudo, não há o que se falar em abatimento por tempo de serviço. Por exemplo, o indivíduo que contribuiu por 15 anos ao RGPS e passa a ser segurado do RPPS terá os 15 anos de contribuição computados perante o novo regime, nos moldes da *contagem recíproca de tempo de contribuição*. Contudo, esse período não será utilizado para abatimento no que se refere ao tempo de prestação de serviço para alcançar a aposentadoria.

Um outra dúvida pode surgir: *é possível que o tempo de contribuição perante um dos regimes seja aproveitado em outro regime no caso de vinculação concomitante?*

Por exemplo, o indivíduo que trabalha há 15 anos com vinculação concomitante no RGPS e RPPS pode transferir os 15 anos de contribuição de um dos regimes ao outro? Não. Nesse caso, não há o que se falar em aplicação do instituto da *contagem recíproca de períodos concomitantes*.

3.3.6. Regime Complementar (Regime Privado)

Afirmam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 109/2001, responsável pela regulamentação do referido regime:

Art. 1º da Lei Complementar nº 109/2001. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observados o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001. O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Wladimir Novaes Martinez define o *Regime Complementar*:

Estruturalmente, cuida-se de um conjunto de operações econômico-financeiras, cálculos atuariais, práticas contábeis e normas jurídicas, empreendidas no âmbito particular da sociedade, inserida no Direito privado, subsidiária do esforço estatal, de adesão espontânea, propiciando benefícios adicionais ou assemelhados, mediante recursos exclusivos do protegido (aberta e associativa), ou divididos os encargos entre o empregado e o empregador, ou apenas de um deste último (fechada).

Como visto anteriormente, o regime *complementar*, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em que pese também possuir *caráter contributivo*, não é obrigatório, mas *facultativo*, diferentemente do regime *básico/público*, somente havendo a vinculação a partir da vontade expressa do indivíduo (*ex voluntati*).

Cumprir informar, também, que o regime privado tem caráter *autônomo*, porquanto não há qualquer vinculação entre ele e o regime *público*. Significa dizer que a concessão de benefícios no regime complementar não está atrelada à existência de contribuição perante o regime básico. Logo, é possível que um indivíduo seja contemplado pela aposentadoria em razão do regime *complementar* sem que o seja diante do RGPS ou RPPS.

Na mesma linha de raciocínio, é possível que o indivíduo execute ambas as contribuições, porquanto a vinculação ao regime complementar em nada prejudica a existência de vincula perante o regime básico. Por isso, o pagamento de contribuição complementar não dispensa o pagamento do regime público se o contribuinte executar atividade remunerada, haja vista que a contribuição no regime público, nesse caso, é obrigatória, conforme veremos adiante. Em outras palavras, o regime privado atua paralelamente à previdência social exercida pelo Estado, sem, contudo, substituí-la.

O Regime Complementar é regulamentado pela Lei Complementar nº 109/2001 e, como definido na conceituação acima transcrita, contemplado duas entidades previdenciárias:

Art. 4º da Lei Complementar nº 109/2001. As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

(i) ***EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar*** – diz-se fechada, uma vez que somente poderão ser dela beneficiários os indivíduos que se enquadrem em determinada categoria profissional.

Ensinam os arts. 12, 31 e 32 da Lei Complementar acima referida:

Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2001. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

[...]

Art. 31, caput, da Lei Complementar nº 109/2001. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I – aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II – aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

[...]

Art. 32 da Lei Complementar nº 109/2001. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Podemos citar como exemplos de beneficiários privados de entidades fechadas a OABPrev (referente aos membros da OAB), FUPESP – Federação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, CESP – Cia Energética de São Paulo.

(ii) ***EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar*** – por outro lado, as *Entidades Abertas de Previdência Complementar* contemplam benefícios aos demais indivíduos. Podemos citar como exemplos de planos previdenciários privados das entidades abertas a VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e o PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre.

Indica o art. 36 da Lei Complementar acima referida:

Art. 36 da Lei Complementar nº 109/2001. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo

instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

• • • •

Por fim, importante citarmos a Súmula nº 563 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 563 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

3.4. Beneficiados do Regime Geral de Previdência Social

Passadas as informações básicas iniciais acerca da Previdência Social, partamos para o estudo dos beneficiados do RGPS.

Primeiramente, cumpre-nos lembrar uma questão: a Seguridade Social, nela se incluindo a Previdência Social e, portanto, o RGPS, aqui estudado, foi criada com o objetivo de fornecer aos indivíduos um auxílio diante dos infortúnios da vida, ou seja, tem por fim devolver a dignidade dos necessitados de quem ela foi tirada.

Nesse sentido, o art. 201 da Constituição Federal se preocupou em elencar quais os eventos abrangidos pela Previdência Social, bem como a prestação previdenciária devida nesses casos:

Art. 201, caput, da Constituição Federal. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

Organizemos o raciocínio:

FATO	BENEFÍCIO
Incapacidade temporária	Auxílio-doença
Incapacidade permanente (definitiva)	Aposentadoria por invalidez
Morte	Pensão por morte aos dependentes do segurado
Idade avançada (idade cronológica)	Aposentadoria por idade
Maternidade	Salário-maternidade
Desemprego (perda involuntária do trabalho)	Seguro-desemprego
Encargos familiares	Salário-família
Recolhimento à prisão	Auxílio-reclusão aos dependentes do segurado

Pois bem, surge a pergunta: *a quem tais benefícios são devidos?* Os benefícios e/ou serviços oferecidos pela Previdência Social são devidos aos possuidores da qualidade de beneficiário.

Nesse sentido, afirma o art. 10 da Lei 8.213/91:

Art. 10 da Lei 8.213/91. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Portanto, serão dois os beneficiários: (i) *segurado* e (ii) *dependente*. Estudemos cada um deles.

3.4.1. Segurados

Possui a qualidade de segurado aquele que contribui efetivamente para a Previdência Social.

Os segurados, por sua vez, podem ser divididos em duas classes, quais sejam: (i) *segurados obrigatórios* e (ii) *segurados facultativos*. Vejamos cada um deles.

3.4.1.1. Segurados obrigatórios

De acordo com o art. 11, são os segurados obrigatórios: (i) *empregados*; (ii) *empregados domésticos*; (iii) *trabalhadores avulsos*; (iv) *contribuintes individuais*; (v) *segurados especiais*.

(i) **Empregados** – determina o inc. I do referido artigo, o qual analisaremos alínea por alínea:

Art. 11 da Lei nº 8.213/91. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

Alínea a – trata-se da definição encontrada na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 3º.

Oportuno notar, inclusive, que a Lei nº 8.213/91 traz definição de empregado extremamente mais ampla que a legislação trabalhista, haja vista a incorporação das demais alíneas ao conceito de empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Alínea b – diz respeito aos trabalhadores temporários e trabalhadores terceirizados:

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas.

Alínea c – dispõe acerca dos empregados que desempenham suas funções em caráter extraterritorial:

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional ou exterior.

Alínea d – inclui os estrangeiros que trabalham no Brasil em repartições diplomáticas, salvo quando o sistema do país de origem já o beneficiar com os serviços previdenciários:

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular.

Alínea e – destaca os empregados, ainda que não-brasileiros, de consulados brasileiros em países estrangeiros, salvo quando a legislação do país em que se encontra o consulado lhes prever benefícios previdenciários:

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente no país do domicílio.

Alínea f – comporta os brasileiros ou estrangeiros domiciliados no Brasil e contratados para trabalhar em empresas que se encontram no estrangeiro, uma vez que a maioria do capital votante seja brasileiro:

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

Alínea g – trata dos servidores públicos não vinculados à Administração Pública, tendo suas funções estabelecidas *ad nutum*/por nomeação:

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

Alínea h – é o caso, por exemplo, dos vereadores:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Alínea i – diz respeito aos não-brasileiros empregados por organismos oficiais internacionais ou estrangeiros que executam suas atividades no Brasil, salvo quando a legislação do país lhes preveja benefícios previdenciários.

Nesse caso, havendo Tratado Internacional que assim determine, é possível que haja contagem recíproca dos serviços prestados no estrangeiro, sendo levados em consideração nos regimes aplicados à Previdência Social brasileira:

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social.

Alínea j – idêntica à alínea i:

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

• • • •

Convém destacar, ainda, que o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) elenca alguns casos específicos em seu art. 9º. Vejamos:

Art. 9º do Regulamento da Previdência Social. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

[...]

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

[...]

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

[...]

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

[...]

r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano.

• • • •

Por fim, importante salientar que não é necessário que o empregado comprove sua contribuição para que tenha direito ao benefício, tendo em vista ser dever das empresas as quais executa a atividade remunerada (art. 30 da Lei nº 8.212/91).

(ii) ***Empregados domésticos*** – de proêmio, convém que elucidemos o conceito de *empregado doméstico*. Informa a Lei Complementar nº 150/2015:

Art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 150/2015. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

A Lei nº 8.213/91 também prevê seu conceito, porém o faz de forma menos completa. Vejamos:

Art. 11 da Lei nº 8.213/91. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

Portanto, a configuração do *empregado doméstico* está atrelada à existência dos seguintes elementos: (ii.i) *prestação de serviços contínuos*; (ii.ii) *de forma subordinada*; (ii.iii) *de forma onerosa*; (ii.iv) *a pessoa ou família*; (ii.v) *em âmbito residencial*; (ii.vi) *por mais de 2 (dois) dias por semana*; (ii.vii) *com finalidade não lucrativa*.

Por fim, cumpre fazermos um comentário acerca das *diaristas/faxineiras*. Tendo em vista que são entendidos como os empregados que exercem os elementos acima elencados, contudo em menos dias por semana, não serão considerados *empregados domésticos*.

Porém, estarão comportados como segurados obrigatórios na qualidade de *empregados autônomos* (contribuintes individuais), conforme veremos a seguir.

(iii) ***Contribuinte individual*** – define o art. 11, V, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11 da Lei nº 8.213/91. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V – como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietário ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de preposto, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

~~**d)** o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Alínea realinhada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Inicialmente, entende-se por *contribuinte individual* todo aquele que exerce atividade remunerada por conta própria, não estando compreendido pelo art. 11, inc. I.

Nesse sentido, o conceito de *contribuinte individual* nos releva seu caráter residual, haja vista que engloba os trabalhadores que praticam atividade remunerada

autônoma e que não incidem em nenhuma das situações elencadas pelo conceito de empregado.

Incorporam-se a esta categorias de segurados obrigatórios os *autônomos, empresários, titulares de firma individual, médios e grandes produtores rurais, pequenos produtores rurais que admitem empregados.*

Cumpramos ressaltar que não se deve confundir com os *segurados facultativos*, pois por executarem atividade remunerada, a vinculação ao Regime Geral da Previdência Social é obrigatória – estudaremos os *segurados facultativos* no próximo tópico (vide título 3.4.1.2, *Segurados facultativos*, infra).

(iv) **Trabalhador avulso** – afirma o inc. VI do art. 11 da Lei nº 8.213/91:

Art. 11 da Lei nº 8.213/91. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Tem-se, portanto, por *trabalhador avulso* o profissional contratado por tomadores de serviço através dos *Órgãos Gestores de Mão de Obra (OGMO)*, representados, em sua maioria, pelos sindicatos, para a realização de serviços urbanos ou rurais, sem que, contudo, haja vínculo empregatício.

Nesse sentido, determina a Constituição Federal:

Art. 7º da Constituição Federal. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Por fim, convém que informemos não ser possível confundir os *trabalhadores avulsos* com os *trabalhadores temporários*. Notem, enquanto os primeiros são contratados por meio das respectivas *cooperativas de trabalho*, sem que haja qualquer vínculo empregatício com a tomadora de serviço; os temporários não apresentam vínculo com os *sindicatos*, sendo considerados empregados, conforme vimos quando o estudo do inc. I do art. 11 (vide *item I – Empregados, supra*).

(v) **Segurado especial** – determina o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11 da Lei nº 8.213/91. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel, rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiros ou extrativistas vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de quem tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quatro pontos devem ser analisados perante o estudo dos *segurados especiais*, quais sejam: (v.i) *quem se enquadra como segurado especial e quais são as exigências*; (v.ii) *regime previdenciário diferenciado*; (v.iii) *situações que não descaracterizam a condição de segurado especial*; (v.iv) *não se enquadra como segurado especial*. Vejamos:

(v.i) Quem são os segurados especiais e quais são as exigências – de proêmio, define a lei se enquadrar como segurado especial o *produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário ou pequeno produtor rural, pescador artesanal que trabalha individualmente e sem empregados ou em regime de economia familiar, além dos membros de sua família (cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 16 anos ou a estes equiparados), desde que tenham participação na execução da atividade, sendo desta extraída a renda familiar*.

Estabelece o §1º do art. 11:

Art. 11, §1º da Lei nº 8.213/91. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Através da análise da redação do parágrafo acima exposto, notamos que é possível que haja contratação de *empregados temporários*. Para tanto, deverá seguir o disposto no § 7º deste artigo:

Art. 11. §7º, da Lei nº 8.213/91. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de agastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

Quanto às exigências, em que pese estabelecer a lei dever ter a terra extensão máxima de quatro módulos fiscais, entendeu o STJ que a comprovação da situação a

que exige a lei para se enquadrar na categoria de *segurado especial* pode ocorrer por outros meios, não sendo a extensão da terra o único deles.

Nesse sentido, decidiu a Egrégia Corte no REsp 232.884-RS:

[...]

Em outras palavras, ao contrário do que assentado pela Corte de origem, a dimensão do imóvel rural não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região.

(v.ii) Regime previdenciário diferenciado – estabelece o art. 198, §8º, da Constituição Federal:

Art. 198, §8º, da Constituição Federal. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A Constituição Federal, portanto, estabeleceu aos considerados *segurados especiais regime previdenciário diferenciado*, uma vez que a contribuição não será aferida da renda individual daqueles que colaboram para a execução da atividade, mas da renda bruta familiar, sendo cada um deles *beneficiados pela previdência*.

(v.iii) Situações que não descaracterizam a condição de segurado especial – determina o art. 11, §8º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11, §8º, da Lei nº 8.213/91. Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural;

VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do §12.

Sintetizando, não descaracterizam a condição de segurado especial:

- a) Ter sido a terra outorgada por meio de parceria, meação ou comodato, desde que não atinja mais de 50% de área cuja extensão não exceda quatro módulos rurais e desde que a atividade que antes era executada, em âmbito individual ou em regime de economia familiar, não cesse;
- b) Seja a propriedade explorada turisticamente, desde que não exceda 120 dias no ano;
- c) Participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista (EFPC) de que participe em virtude da condição de trabalhador ou produtor rural;
- d) Seja beneficiado ou possua ente do grupo familiar que se beneficie de programa assistencial oficial do governo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;
- e) Utilizar-se o produtor ou o grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal;
- f) Ser associado a cooperativa agropecuária;
- g) Incidir sobre os produtos IPI.

(v.iv) Não se enquadra como segurado especial – dispõe o §9º do art. 11 da Lei nº 8.213/91:

Art. 11, §9º, da Lei nº 8.213/91. Não é segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do §8º deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no §13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do §8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem,

desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Portanto, entende-se que a constituição de renda exclui do indivíduo a qualidade de segurado especial, salvo se a renda for decorrente dos seguintes elementos:

- a) Benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio reclusão;
- b) Benefício de previdência complementar;
- c) Exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, desde que não superior a 120 dias no ano;
- d) Exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de trabalhadores rurais;
- e) Exercício de mandato de vereador do Município em que executa as atividades rurais;
- f) Exercício de mandato de dirigente de cooperativa rural constituída;
- g) Exercício de atividade artesanal ou artística.

3.4.1.2. Segurados facultativos

Facultativos, por outro lado, são os empregados cuja contribuição não se faz obrigatória, haja vista não se enquadrarem nos elementos dispostos no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Ou seja, engloba, basicamente, os indivíduos que não exercem nenhum tipo de profissão/atividade remunerada. Para tanto, cabe aos indivíduos manifestarem sua vontade quanto à contribuição, haja vista possuir caráter facultativo.

Nesses moldes, afirma o art. 13 da Lei nº 8.213/91:

Art. 13 da Lei nº 8.213/91. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Podemos citar como exemplos a *dona de casa*, o *estudante com mais de 16 anos*³ e o *síndico de edifício que não seja empregado*.

3.4.2. Dependentes

De proêmio, estabeleceremos quem são os dependentes. Dependentes são assim entendidos aqueles que possuem vínculo econômico aos indivíduos segurados, ou seja, são os indivíduos cujo sustento provém dos recursos gerados pelo segurado da *previdência social*.

³ **Art. 7º da Constituição Federal.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigo ou insalubre para menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Tais indivíduos, porém, em que pese a ligação aos segurados, não possuem vínculo subsidiário à Previdência Social, mas vínculo direto, ou seja, são titulares de direitos próprios, ainda que não contribuam às agências.

Esses diretos, contudo, mesmo sendo próprios, estão diretamente ligados à existência do segurado, sem o qual não os teria.

A lei determina a existência de três classes de dependentes. Importante ressaltar, contudo, haver *critério de preferência entre eles*, ou seja, o recebimento dos benefícios garantidos aos dependentes de 3ª classe exige que não tenham sido concedidos aos dependentes de 2ª classe ou de 1ª classe. De mesmo modo, os dependentes de 2ª classe somente receberão os benefícios a eles prometidos diante da inexistência de dependentes de 1ª classe.

É o que estabelece o §1º:

Art. 16, §1º, da Lei nº 8.213/91. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Vejamos cada uma delas:

(i) **1ª Classe de Dependentes** – estipula o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16 da Lei nº 8.213/91. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Antes de analisarmos cada um dos indivíduos, convém fazermos alguns comentários prévios.

Em que pese a regra determinar seja necessário a comprovação da dependência econômica daqueles que se dizem dependentes do segurado da *previdência social*, determina a lei que esse entendimento não se aplica aos dependentes de 1ª classe, vez que tal elemento é presumido, nos moldes do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Além disso, é de se notar que compõem os dependentes de 1ª classe vários indivíduos. Nessa senda, pergunta-se: *haverá entre eles critério de preferência?* Não. Nesse caso, havendo mais de um indivíduo considerado dependente de 1ª classe, o benefício será entre eles dividido. Portanto, havendo três beneficiados dependentes, o benefício será dividido em três e entre eles distribuído. Significa dizer, portanto, que os dependentes de 1ª classe concorrem entre si para o recebimento do benefício a que lhes é devido.

Feitas as considerações, analisemos os componentes.

São dependentes de 1ª classe, portanto: (i.i) o *cônjuge*; (i.ii) o(a) *companheiro(a)*; (i.iii) o *filho não emancipado, de qualquer condição, desde que menor de 21 anos ou que seja inválido ou tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*.

(i.i) *Cônjuge* – diante do rompimento da *sociedade conjugal*, o ex-cônjuge não mais terá direito aos benefícios que lhe eram devidos enquanto mantinha a condição de dependente.

Contudo, estabelecendo-se, perante o divórcio, o dever de pagamento de *pensão alimentícia*, fica determinada, automaticamente, a existência do direito do ex-cônjuge ao recebimento de *pensão por morte*. Tal entendimento é fixado, uma vez que a concessão de *pensão alimentícia* ao ex-cônjuge faz presumir a situação de dependência perante ele.

Em que pese tal regra, os Tribunais vêm decidindo a favor da existência de direito ao recebimento de *pensão por morte*, ainda que não tenha havido a fixação de *pensão alimentícia* perante o divórcio, desde que o ex-cônjuge comprove a dependência econômica para com o segurado falecido.

Por fim, a contração de nova sociedade conjugal não retira do dependente o direito ao recebimento de *pensão por morte* do ex-cônjuge. Contudo, não há o que se falar em cumulação de pensões por morte, ou seja, havendo mais de um cônjuge falecido, deverá o beneficiário dependente optar pelo recebimento exclusivo de um deles.

(i.ii) *Companheiro (União Estável)* – determina o art. 16, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16, §3º, da Lei nº 8.213/91. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

[...]

Art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Portanto, entende como companheiro aquele que mantém união estável com o segurado. Nos dizeres do art. 1º da Lei nº 9.278/96, que regula o art. 226, §3º, da Constituição Federal: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

Para que sejam dependentes, em que pese a desnecessidade de comprovação da dependência econômica, exige a lei que seja comprovada a existência da União. A comprovação, conforme determinado pelo parágrafo acima transcrito, não somente poderá ocorrer através da prova testemunhal, salvo diante de fato fortuito ou força maior, porquanto é necessário a apresentação de prova material (documental) contemporânea aos fatos, ou seja, é necessário que a união estável seja comprovada pela apresentação de documentos que datem de até dois anos do pedido de reconhecimento da condição de dependente do segurado.

(i.iii) *Filhos* – em relação aos filhos, convém que reconheçamos determinar a lei várias ocasiões em que serão considerados dependentes. São elas: (a) *filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados*; (b) *filhos inválidos*; (c) *filhos com deficiência intelectual ou mental ou grave*.

Em relação aos primeiros, pode surgir a pergunta: *houve redução tácita da idade dos filhos dependentes para 18 anos em virtude da alteração da maioridade pelo Código Civil?* Em que pese a redução da maioridade, ainda permanecem como dependentes os filhos até 21 anos de idade, desde que não emancipados.

É possível o pedido de prorrogação do benefício em virtude de curso universitário? Não. O critério dos 21 anos é objetivo, não sendo possível o pedido de prorrogação dos benefícios, inclusive em decorrência do ingresso em curso universitário. Nesse sentido, já decidiu o C. TJSP:

AÇÃO ORDINÁRIA – Pensão por morte de policial militar falecido – Cessaçãõ do pagamento em razão da filha ter atingido a maioridade – Pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, pago na qualidade de filha menor – Impossibilidade – Hipótese não prevista na LCE nº 180/78, com redação dada pela LCE nº 1.012/07 – Extinção do pagamento devida – Pagamento de pensão que deve ser cessado quando o beneficiário completar 21 anos – Afastado o direito de receber a pensão até os 25 anos - Reexame necessário provido e recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003323-89.2019.8.26.0079; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020)

Contudo, mister reconhecer que a *emancipação* que decorrer da aquisição de título universitário que precede ter completado 21 anos não retira do indivíduo a condição de dependente.

Importante notar, também, que em relação aos filhos inválidos ou deficientes, não estipulou a lei idade máxima para a concessão dos benefícios devidos. Nesse ponto, inclusive, mesmo se posicionando de forma contrária o INSS, tem entendido a jurisprudência ser possível a concessão de benefícios na condição de dependente ao filho que tenha adquirido deficiência após completar 21 anos.

Além dos já mencionados, inclui a lei:

Art. 16, §2º, da Lei nº 8.213/91. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Fugindo à regra, portanto, equiparar-se-ão os enteados e menores tutelados aos filhos, desde que comprovem a situação de dependência econômica ao segurado. Lembrando, conforme determina o §5º (acima transcrito), é necessário seja comprovada por meio de apresentação de prova documental contemporânea ao pedido.

(ii) **2ª Classe de Dependentes** – estipula o art. 16, II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16 da Lei nº 8.213/91. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

[...]

II – os pais.

Conforme estabelece o §4º, é necessário que comprovem a situação de dependência. Para tanto, não basta a apresentação de prova testemunhal, salvo diante de fato fortuito ou força maior, porquanto exige a lei, em seu §5º, seja comprovada por meio de prova documental contemporânea ao pedido, ou seja, é necessário sejam apresentados documentos que não antecedam a dois anos em relação ao pedido de reconhecimento da concessão dos benefícios.

Lembrando, a existência de dependentes de 1ª classe impossibilita a concessão de benefícios aos dependentes de 2ª classe, ainda que devidamente comprovada a dependência econômica.

(iii) **3ª Classe de Dependentes** – é a disposição do art. 16, III, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16 da Lei nº 8.213/91. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

[...]

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Estipula a lei várias situações em que o irmão será dependente do segurado. Vejamos: (iii.i) *irmão menor de 21 anos, desde que não emancipado*; (iii.ii) *irmão inválido*; (iii.iii) *irmão com deficiência mental ou intelectual ou grave*.

Igualmente aos dependentes de 2º classe, é necessário que comprovem a dependência econômica perante o segurado, observando-se o estipulado no §5º. Além disso, novamente, somente farão jus aos benefícios diante da inexistência de dependentes de 1ª ou 2ª classes.

(iv) **4ª Classe de Dependentes** – não mais existe a figura do dependente de 4ª classe, tendo em vista a revogação do inc. IV pela Lei nº 9.032/95. Contudo, estipulada o referido artigo:

Art. 16 da Lei nº 8.213/91. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

[...]

~~IV – a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.~~

• • • •

Para finalizarmos o estudo dos dependentes, convém que analisemos as causas de **perda da condição de dependência**.

Analisando as condições acima estudadas, podemos citar as seguintes ocasiões em que os indivíduos perderão a qualidade de dependentes:

(i) **Em relação a qualquer dos dependentes**, diante de sua morte;

(ii) **Em relação ao cônjuge**:

(ii.i) Diante do divórcio seguido da não concessão de pensão alimentícia, ocasião em que não se presumirá a inexistência de dependência perante o ex-cônjuge;

(ii.ii) Diante da morte do segundo cônjuge segurado, ocasião na qual deverá optar pelo recebimento da pensão por morte de um dos cônjuges, rejeitando seu direito em relação ao outro.

(iii) **Em relação ao(à) companheiro(a)**, quando ocorrer a separação de fato ou judicial, não se reconhecendo o direito ao recebimento de alimentos;

(iv) **Em relação aos filhos**:

(iv.i) Quando forem emancipados, salvo se este decorrer da aquisição de título universitário ou ter contraído casamento entre os 18 e 21 anos, haja vista não ter ocorrido, em tese, a emancipação;

(iv.ii) Quando completarem 21 anos;

(iv.iii) Se inválidos, diante da recuperação da capacidade.

(v) **Em relação aos irmãos**:

(v.i) Quando forem emancipados, salvo se este decorrer da aquisição de título universitário ou ter contraído casamento entre os 18 e 21 anos, haja vista não ter ocorrido, em tese, a emancipação;

(v.ii) Quando completarem 21 anos;

(v.iii) Se inválidos, diante da recuperação da capacidade.

Além dos casos acima elencados, estipula o §7º do art. 16:

Art. 16, §7º, da Lei nº 8.213/91. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa

desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

3.4.3. Da Qualidade de Segurado

3.4.3.1. Manutenção da qualidade de segurado

Como dissemos quando do início dos estudos referentes à Previdência Social, tal instituto tem caráter *contributivo* e *obrigatório* àqueles que desempenham atividade remunerada, observados os critérios do *equilíbrio financeiro-atuarial*. Significa dizer que a aquisição dos direitos (prestações) oferecidos por ela está diretamente ligada ao pagamento das contribuições.

A contribuição, isto é, o pagamento das contraprestações à proteção oferecida pela Previdência Social é elemento imprescindível para o início dos efeitos referentes à filiação⁴ ou inscrição⁵ do segurado nos quadros da Previdência Social.

A qualidade de segurado, assim, somente surgirá a partir do pagamento da primeira contribuição previdenciária.

É certo, reconhecamos, que o adimplemento das prestações é sim elemento crucial na manutenção da qualidade de segurado. Ocorre, porém, que não poderá o segurado perder a sua qualificação pelo simples fato de ter deixado de cumprir com suas obrigações contributivas perante a Previdência Social, porquanto as parcelas inadimplidas poderão ser cobradas em tempo oportuno.

É nesse sentido que entra o instituto da *manutenção da qualidade de segurado*.

Esse instituto, como dito, garante ao segurado a manutenção desta qualidade, ou seja, mantém seu vínculo com a Previdência Social, ainda que haja a cessação das contribuições.

Ao período em que a contribuição é cessada sem que o vínculo perante a Previdência Social seja perdido, dá-se o nome de *período de graça*. Este período tem por finalidade, reconhecendo ocasiões em que há impossibilidade involuntária de

⁴ **Art. 3º da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS.** É o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§1º. A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição sem atraso para o segurado facultativo.

[...]

⁵ **Art. 4º da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS.** Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, sendo-lhe atribuído um Número de Identificação do Trabalhador – NIT.

§1º. O NIT, que identificará a pessoa física no CNIS, poderá ser um número de NIT Previdência, Programa de Integração Social – PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, Sistema Único de Saúde – SUS ou Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

[...]

manutenção da contribuição, permitir que não perca o beneficiário a qualidade de segurado.

Nesse sentido, tomemos por base o art. 15 da Lei nº 8.213/91, de mesmo conteúdo dos arts. 137 e ss. da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e do art. 13 e ss. do Decreto nº 3.048/99.

Vejamos o *caput*, analisando cada inciso:

Art. 15, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

Inciso I:

I – sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente.

Como dito anteriormente, o período de graça tem como objetivo fazer com que o beneficiário, em momento de impossibilidade involuntária de contribuir com as prestações previdenciárias, perca a sua qualidade de segurado.

Nessa linha de raciocínio, estando em gozo de qualquer dos benefícios previdenciários e, portanto, impedido de contribuir com as prestações, não lhe será retirada a qualidade de segurado enquanto durar o referido benefício.

Por exemplo, o indivíduo que estiver gozando de *auxílio-doença* em virtude de impedimento que o afasta da atividade remunerada por mais de 15 dias consecutivos não poderá, até a cessação do benefício – momento no qual retornará ao exercício de suas funções –, contribuir com a previdência. Por isso, não poderia o segurado perder a sua qualidade em virtude do não pagamento, porquanto não o faz por escolha própria, mas por elemento alheio à sua vontade.

Cumpramos, porém, que não é necessário esteja o indivíduo de fato gozando do benefício. Diante da perda da qualidade de segurado, é possível que o indivíduo, provando fazer jus à concessão do benefício (ex.: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou provando ter sido o seu cancelamento indevido não perderá a sua qualidade de segurado.

Nesse sentido, é a Súmula nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

Súmula nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando o início da incapacidade.

A questão a que se deve atentar no inciso aqui analisado é a exceção ao *auxílio-acidente* – assim redigido em virtude da Lei nº 13.846/2019. Em que pese a exceção que se encontra no inc. I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS não a acompanhou. Vejamos a redação:

Art. 137, *caput*, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

[...]

I – sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio complementar.

Diante dessa contradição, pergunta-se: o *auxílio-acidente* será ou não considerado para fins de concessão do período de graça? A resposta é: *depende*. Levar-se-á em consideração, nesse caso, a data da concessão do referido auxílio.

Sendo a concessão anterior a 17.06.2019 (data da alteração da Lei nº 8.213/91), terá direito à manutenção da qualidade de segurado o indivíduo que estiver em gozo do *auxílio-acidente*.

Por outro lado, em se tratando de concessão posterior à referida data, não há o que se falar em concessão de *período de graça*. Assim se entende, porquanto o *auxílio-acidente* não se trata de benefício de natureza salarial, mas indenizatória. Significa dizer que não substitui o salário do indivíduo, uma vez que não o impede de retomar às atividades laborativas remuneradas, ainda que em função diversa, tendo em vista a possibilidade de readaptação.

Inciso II:

II – até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego.

Portanto, fará jus a *período de graça de doze meses* o segurado que cessar as contribuições em virtude de interrupção, suspensão ou licenciamento involuntário da atividade remunerada da qual retirava as contribuições à Previdência Social, deixando de perceber a remuneração ou deixando de perceber o Seguro-Desemprego.

Em outras palavras, trata-se do caso do indivíduo que é demitido sem justa causa ou do indivíduo afastado da atividade em virtude de suspensão do contrato de trabalho – ocasião em que há a cessação concomitante da atividade laborativa e da percepção da remuneração.

O referido inciso também incorpora a manutenção da qualidade de segurado pela percepção do Seguro-Desemprego. Assim é definido, pois a Medida Provisória nº 905/2019, alterou o texto do art. 4º-B da Lei nº 7.998/90, assim fixando a sua redação:

Art. 4º-B da Lei nº 7.998/90. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Significa dizer que a percepção de Seguro-Desemprego é considerada para fins previdenciários gozo de benefício, mantendo-se, portanto, a qualidade de segurado.

Além dos casos acima elencados, determina o art. 13, §4º, do Decreto nº 8.048/99:

Art. 13, §4º, do Decreto nº 8.048/99. Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** e no §1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.

Portanto, além da interrupção, suspensão e licenciamento da atividade remunerada, fará jus ao período de graça de doze meses o indivíduo que tenha se desvinculado do *Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*.

Importante ressaltar, também, a possibilidade de prorrogação do período de *graça* concedido neste inciso em virtude do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, além do período de *graça* de 12 meses simplesmente pela interrupção, suspensão ou licenciamento de sua atividade remunerada, poderá ver acrescido ao seu período de *graça*:

(i) **+12 meses**, se tiver contribuído mais de 120 vezes sem interrupções que lhe tenham gerado a perda da qualidade de segurado. Importante ressaltar, contudo, não ser necessário que haja, de fato, o pagamento ininterrupto das contraprestação, apenas bastando que a cessação não acarrete na perda da qualidade de segurado. É o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE “GRAÇA”. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I – Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso dos autos, ultrapassa em muito as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos. II – Por outro lado, é o caso de aplicação do entendimento de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de *graça* por mais de 12 meses. III – Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF-3 – AC: 529 SP 0000529-59.2012.4.03.6117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 14/05/2013, DÉCIMA TURMA).

Além disso, quando o segurado obrigatório já tiver versado em seu histórico contributivo mais de 120 contribuições mensais, a TNU entende que a extensão do

período de graça fica integrado ao patrimônio jurídico do contribuinte, ou seja, torna-lhe *direito adquirido*. Em outras palavras, somente é necessário que atinja 120 contribuições uma única vez, sendo os 12 meses acrescidos sempre que estiver em gozo do período de graça.

Nesse sentido, após atingir as 120 contribuições, cessando as contribuições em virtude da interrupção, suspensão ou licenciamento da atividade remunerada, fará jus, automaticamente, a 24 meses de *período de graça*. É o entendimento do TNU:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Turma recursal considerou que havendo perda da qualidade de segurado do instituidor, mesmo sendo recuperada posteriormente, não há que considerar o período ininterrupto 120 contribuições, anterior àquela perda, para o efeito de extensão do período de graça. Período de 120 contribuições sem perda da qualidade incorpora-se ao patrimônio do(a) segurado(a). Aplicação da questão de ordem nº 20. Incidente de uniformização conhecido e provido (TNU, 0001377-02.2014.4.03.6303, Relator Juiz Guilherme Bollorini, Julgado em 17/08/2018).

(ii) **+12 meses**, se a situação de desemprego for comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (SINE – Sistema Nacional de Emprego).

Quanto a esse elemento, porém, o entendimento da jurisprudência é no sentido de ser possível a comprovação da rescisão contratual por outros meios, desde que aptos para tanto. Por exemplo, é possível a comprovação da rescisão do contrato de trabalho se dê por meio de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou por meio da comprovação de recebimento do Seguro-Desemprego.

Nesses termos, inclusive, é a jurisprudência:

O recebimento do seguro-desemprego não autoriza a prorrogação do período de graça prevista no art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991 (como se fosse benefício previdenciário), mas serve de prova do desemprego para fins de prorrogação de 12 meses prevista no art. 15, §2º, da Lei de Benefícios. Segundo a TNU, o reconhecimento da natureza previdenciária do seguro desemprego não implica, todavia, na possibilidade de gozo cumulativo e sucessivo das regras inscritas nos incisos I e II do art. 15 da LB, seguidas da prorrogação de que trata o §2º (PEDILEF 00011987420114019360, Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU de 31.5.2013).

• • • •

Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça (TRF 3ª REGIÃO. Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088188. DJF3 DATA: 14/05/2008).

• • • •

A situação de desemprego, para os fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, não necessita estar comprovada perante o órgão

do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em se tratando de segurado empregado, a ausência de anotação na CTPS basta para tal fim (TRF 4ª REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 200170000233979. DJU DATA: 26/02/2003).

Resume o raciocínio a Súmula nº 27 da TNU – Turma Nacional de Uniformização e o Enunciado nº 189 do FONAJEF:

Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

• • • •

Enunciado nº 189 do FONAJEF. A percepção do seguro desemprego gera a presunção de desemprego involuntário para fins de extensão do período de graça nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91.

Ainda em relação à prorrogação em período de graça em virtude do desemprego, pergunta-se: *é possível seja prorrogado o período de graça dos contribuintes individuais?* Lembremos, considera-se contribuinte individual todo indivíduo que exerce atividade laborativa remunerada, mas não se enquadra nas definições contidas no art. 11, I, da Lei nº 8.213/91, podendo citar os *autônomos, empresários, titulares de firma individual, médios e grandes produtores rurais, pequenos produtores rurais que admitem empregados.*

A resposta à pergunta é sim, afinal, como visto anteriormente, a comprovação da situação de desemprego não somente ocorrerá por meio do registro em órgão do MTE ou do SINE, mas é possível que seja feito por qualquer outro meio apto a comprovar a referida situação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO DO ART. 15, §2º DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. O CONCEITO DE DESEMPREGO PARA FINS DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA ABRANGE TODOS EM SITUAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE NÃO TRABALHO, QUE ESTEJAM EM BUSCA DE UMA ATIVIDADE INSERIDA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO. A legislação previdenciária não fornece um conceito de desemprego, deixando ao intérprete a tarefa de significar a expressão contida no art. 15, §2º da Lei 8.213/91. “O conceito de desemprego é fruto de um longo processo de construção, com muitos embates e consequências. [...] Desse modo, se o segurado está em busca de um trabalho em qualquer das modalidades do art. 11 da Lei 8.213/91, deve ser considerado desempregado. Desse modo, como já decidi, em ação civil pública, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “o disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito...” (TRF-4 – apelação cível 009219-91.2010.404.7100/RS). Por outro lado, como a lei não restringe a extensão do período de graça aos casos de desemprego aberto, o benefício deve ser garantido também nos casos de desemprego oculto por trabalho precário ou por desalento. No presente caso, o óbito ocorreu em 02/05/2016. A última contribuição do segurado ocorreu em 31/01/2014, quando contava com 307 contribuições mensais e 48 anos de idade. Faz jus à aplicação do período de graça previsto no art. 15, II, com o acréscimo

do §1º da Lei 8.213/91. [...] (Processo nº 0096993-68.2016.4.02.5104/01 do 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda).

Inciso III:

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória.

Primeiramente, convém que identifiquemos de que se trata a *segregação compulsória*. A *segregação compulsória* configura afastamento do segurado do exercício da atividade remunerada em virtude de doença ou invalidez. Nesse sentido, elenca algumas doenças responsáveis pela *segregação compulsória* o art. 151 da Lei nº 8.213/91:

Art. 151 da Lei nº 8.213/91. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplastia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Portanto, forçado o indivíduo a cessar a atividade remunerada em virtude do recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, manterá sua qualidade de segurado nos moldes do inc. I. Retomando a capacidade para o exercício das atividades, ou seja, cessando a concessão do benefício, terá *período de graça* de 12 meses, nos termos do inc. III.

Inciso IV:

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso.

Primeiramente, convém que esclareçamos a diferença entre os termos *retido* e *recluso*. Entende-se por *retido* o indivíduo *preso provisoriamente*; enquanto se dá por *recluso* o indivíduo cuja prisão é *definitiva*.

Sendo segurado na data do recolhimento, possuirá *período de graça*, mantendo sua qualidade de segurado, por período de 12 meses, a contar do dia seguinte ao dia em que cessar o recolhimento, ou seja, do dia em que for liberto.

Inciso V:

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

Sendo convocado para prestar serviço militar, o segurado manterá sua qualidade enquanto estiver no exercício do serviço e, ao término, possuirá *período de graça* de três meses.

Inciso VI:

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Aqui, importante comentar que o segurado facultativo não possui vinculação obrigatória perante a *Previdência Social*, pois não executa atividade remunerada. Significa dizer que a permanência de vínculo perante o RGPS é fruto de sua deliberação, sendo as interrupções, em regra, ocasionadas por sua própria e livre vontade.

Ainda assim, a cessação das contribuições lhe dará *período de graça* de seis meses, não havendo o que se falar em prorrogações.

Para finalizar, convém que façamos a análise dos §§ 7º a 9º do art. 137 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 137, §7º, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. O segurado facultativo, após a cessação de benefícios por incapacidade e salário-maternidade, manterá a qualidade de segurado pelo prazo de doze meses.

Significa dizer que a concessão de benefício previdenciário em virtude de incapacidade para ao exercício da atividade remunerada ou caracterizado por salário-maternidade, dará ao contribuinte individual, após a interrupção do benefício, 12 meses de *período de graça*.

Art. 137, §8º, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. O segurado obrigatório que, durante o gozo de período de graça [12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, conforme o caso], se filiar ao RGPS na categoria de facultativo, ao deixar de contribuir nesta última, terá direito de usufruir o período de graça de sua condição anterior, se mais vantajoso.

A situação narrada é a seguinte: o contribuinte obrigatório, ou seja, aquele que executa atividade remunerada reconhecida pelo art. 11 da Lei nº 8.213/91, quando por suspensão, interrupção ou licenciamento de sua atividade se encontrar impossibilitado para contribuir com a *Previdência Social* será contemplado com o *período de graça*. Nesse período, é possível que ingresse no RGPS enquanto segurado facultativo.

Pois bem, assim o fazendo, uma vez que as contribuições de caráter facultativo sem interrompidas, é possível que requeira o *período de graça* referente ao vínculo obrigatório, e não ao vínculo facultativo. Ou seja, poderá requerer o período de *graça* de, no mínimo, 12 meses ao invés do período concedido ao contribuinte facultativo, que é de seis meses.

Art. 137, §9º, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. O segurado obrigatório que, durante o período de manutenção da qualidade de segurado decorrente de percepção do benefício por incapacidade, salário maternidade ou auxílio-reclusão, se filiar ao RGPS na categoria de facultativo, terá direito de usufruir do período de *graça* decorrente da sua condição anterior, se mais vantajoso.

O referido nesse parágrafo muito se assemelha ao parágrafo anterior, a diferença se encontra no fato de que naquele o contribuinte se filia ao RGPS enquanto contribuinte facultativo durante a vigência de período de graça; nesse caso, porém, a filiação facultativa ocorrerá durante o gozo de benefício por incapacidade, salário maternidade ou auxílio-reclusão. Em ambas as situações, poderá o segurado optar pelo período de graça referente à vinculação obrigatória, se lhe for mais vantajoso.

3.4.3.2. Contagem do prazo do período de graça e perda da qualidade de segurado

É a disposição do art. 15, §4º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 138, §4º, da IN nº 77/2015 do INSS:

Art. 15, §4º, da Lei nº 8.213/91. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

• • • •

Art. 138, §4º, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Se, por força de lei, ocorrer alteração nas datas de vencimento de recolhimento, deverão ser obedecidos para manutenção ou perda da qualidade de segurado os prazos vigentes no dia do desligamento da atividade ou na data da última contribuição.

Destrinchemos os parágrafos transcritos.

O primeiro deles afirma que a *perda da qualidade de segurado* ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos. Pois bem, elucidemos com um exemplo:

O indivíduo que deixa de contribuir em janeiro de 2019 será contemplado com o *período de graça de 12 meses*, em regra, a partir de fevereiro de 2019. O *período de graça*, portanto, irá até fevereiro de 2020.

Logo, o segurado deverá retornar com as contribuições até esse mesmo mês, haja vista que a partir do mês posterior (março/2020), perderá a qualidade de segurado.

Ocorre que o prazo para o pagamento da contribuição referente a fevereiro de 2020 varia de acordo com a espécie de contribuinte. Vejamos:

(i) **Empregado, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 8.213/91** – determina o art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91:

Art. 30 da Lei nº 8.212/91. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – a empresa é obrigada a:

[...]

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

(ii) **Contribuinte individual e Segurado Facultativo** – continua o referido artigo:

[...]

II – o segurado contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

(iii) **Empregado doméstico** – continua:

[...]

V – o empregador doméstico é obrigado a arrecadas e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

• • • •

Portanto, é o prazo para contribuição mensal:

Espécies de Segurado	Data limite para o pagamento da contribuição mensal
Empregado (art. 11, I, Lei nº 8.213/91)	Dia 20 do mês subsequente
Contribuinte individual e segurado facultativo (arts. 11, V, e 13 da Lei nº 8.213/91)	Dia 15 do mês subsequente
Empregado doméstico (art. 11, II, da Lei nº 8.213/91)	Dia 07 do mês subsequente

Logo, para que não percam a qualidade de segurados, é necessário que recolham as contribuições do mês que limita a concessão do *período de graça* até o prazo acima demonstrado.

Por fim, conforme demonstra o outro parágrafo transcrito, havendo a alteração de qualquer dos prazos acima elencados, dever-se-á levar em consideração os que vigiam na data do desligamento da atividade ou na data da última contribuição.